

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS

ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

PAULA DE FRANCO DA COSTA MENDES

**A CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO  
INTERNACIONAL DE CRIANÇAS: ANÁLISE DO CASO SEAN GOLDMAN**

Rio de Janeiro

2015

PAULA DE FRANCO DA COSTA MENDES

A CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO  
INTERNACIONAL DE CRIANÇAS: ANÁLISE DO CASO SEAN GOLDMAN

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Escola de Ciências  
Jurídicas da Universidade Federal do  
Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) como  
requisito parcial à obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Professora Simone Schreiber

Rio de Janeiro

2015

## Resumo

O presente trabalho monográfico tem por finalidade determinar se a decisão final do Supremo Tribunal Federal, que ordenou o regresso do menor Sean Goldman aos Estados Unidos da América, foi compatível com as disposições da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, ou se a mesma pode ter sido influenciada por uma conveniência política.

Inicialmente, analisaremos os aspectos do referido tratado internacional, que visa proteger os interesses da criança vítima de deslocamento ou retenção ilícita por um de seus genitores, determinado o retorno imediato da mesma ao seu país de residência habitual.

Em seguida, faremos uma minuciosa explanação acerca do “Caso Sean”, assim conhecido internacionalmente, que envolve o menor, Sean Goldman, e seus pais biológicos, David Goldman e Bruna Bianchi. Em síntese, Sean, nascido e criado nos EUA, foi privado da companhia de seu pai por uma decisão unilateral de sua mãe, que o deslocou para o Brasil e aqui o reteve, com o propósito de exercer a guarda exclusiva da criança. Iniciou-se, assim, uma batalha judicial pela guarda de Sean, tendo primeiramente como interessados os seus pais biológicos e, em um segundo momento, a família de Bruna, em razão do falecimento da mesma.

Em suma, David alegava que a permanência de Sean no Brasil configurava-se como retenção ilícita de menor, nos termos da Convenção em tela, o que implicaria no retorno imediato de seu filho aos EUA. Tal entendimento foi veementemente contestado pela outra Parte, invocando-se as exceções, previstas também na aludida Convenção, que poderiam assegurar a permanência definitiva de Sean no Brasil.

Dessa forma, após as precedentes abordagens necessárias, o último capítulo deste estudo será destinado à verificação das decisões judiciais pertinentes ao Caso Sean, examinando-se, ainda, os argumentos utilizados pela família brasileira, sempre à luz da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

Por fim, os elementos factuais do caso, aliados à norma aplicável e respectivas decisões judiciais, nos possibilitam concluir pelo retorno de Sean

Goldman aos EUA, restituindo- se a guarda de seu pai, David Goldman, conforme ordenado pelo Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Sean Goldman; deslocamento ou retenção ilícita de menor; guarda; Convenção de Haia de 1980; exceções; retorno imediato da criança; residência habitual.

## **Abstract**

This monographic work aims to determine whether the final decision of the Federal Supreme Court, which ordered the return of the minor Sean Goldman to the United States of America, was compatible with the provisions of the Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction, or if it may have been influenced by political expediency.

Firstly, we analyse the aspect of that international treaty, that aims to protect the interests of the child victim of the displacement or unlawful restraint of a child by one of their parents, that determines the immediate return of the same child to their country of habitual residence.

Then, we will do a thorough explanation about Sean Case as it is internationally known, which involves the minor, Sean Goldman, and his birth parents, David Goldman and Bruna Bianchi. In summary, Sean, who was born and raised in the EUA, was deprived of his father's company by an unilateral decision of his mother, that brought him to Brazil and kept him here with the purpose to exercise exclusive custody of the child. So, a judicial battle started in order to gain Sean's custody. Firstly, taking into consideration his birth parents as the most interested. Secondly, Bruna's family, by reason of her death.

In short, David claimed that the permanence of Sean in Brazil was configured as unlawful minor's retention, under the Convention terms, which would imply the immediate return of his son to the USA. Such understanding was strongly contested by the other part, using the exceptions provided in the mentioned Convention, that could ensure Sean's definitive permanence in Brazil.

Thereby, after the previous necessities approaches, the last chapter of this study will be destined to the verification of court decisions relevant to the Sean Case. Moreover, it will be examined all the arguments used by the Brazilian family, always taking into consideration the Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction.

Lastly, the facts of the case, allied to the applicable rule and respective court decisions, enable us to conclude the return of Sean Goldman to the USA, returning

to the custody of his father, David Goldman, as ordered by the Supreme Federal Court.

Keywords: Sean Goldman; displacement or minor's unlawful retention; custody; Haia 1980 Convention; exceptions; immediate return of the child; habitual residence.

## **Lista de Abreviações**

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AGU – Advocacia Geral da União

Art. – Artigo

CF – Constituição Federal de 1988

CPC – Código de Processo Civil

EUA – Estados Unidos da América

HC – Habeas Corpus

MPF – Ministério Público Federal

MS – Mandado de Segurança

SEDH - Secretaria Especial dos Direitos Humanos

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJRJ - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

TRF - Tribunal Regional Federal da 2ª Região

## Sumário

1. Introdução.....	8
2. Considerações iniciais acerca da Convenção de Haia de 1980.....	11
2.1. Aspectos históricos, definição e estatísticas.....	12
2.2. Os objetivos da Convenção de Haia de 1980.....	13
2.3. A titularidade de pleitear o retorno da criança e os requisitos para a aplicação da Convenção.....	15
2.4. Exceções ao retorno da criança ao seu país de residência habitual.....	18
2.5. A competência para julgar o direito de guarda.....	22
2.6. Funcionamento da Convenção e o procedimento no Brasil.....	24
3. Histórico do Caso Sean Goldman.....	28
3.1. Histórico pessoal da família.....	28
3.2. Inicia-se a batalha judicial por Sean: David Goldman aciona a Suprema Corte de Nova Jersey.....	30
3.3. David Goldman aciona a Justiça Brasileira.....	32
3.4. Concedida a guarda exclusiva de Sean à Bruna Bianchi.....	32
3.5. Falecimento de Bruna Bianchi: reconhecida a paternidade socioafetiva de João Paulo Lins e Silva.....	34
3.6. David Goldman notifica a Autoridade Central dos EUA.....	35
3.7. SEDH aciona a União Federal.....	36
3.8. AGU ajuíza Ação de Busca, Apreensão e Restituição de Menor.....	37
3.9. Resta-se frustrada a visitação de David Goldman ao filho.....	38
3.10. O conflito de competência.....	40
3.11. Autos conclusos para sentença da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro.....	42
3.12. Sentença da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro e a Alienação Parental.....	43
3.13. Apelação de João Paulo Lins e Silva, Agravo Interno de David Goldman e Habeas Corpus de Silvana Bianchi.....	46
3.14. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).....	47
3.15. Silvana Bianchi Carneiro Ribeiro aciona o STF e o STJ.....	47
3.16. Acórdão do TRF e 3º HC de Silvana Bianchi.....	49
3.17. Mandado de Segurança e retorno de Sean aos EUA.....	50
3.18. Caso Sean atualmente.....	51
4. Análise do Caso Sean Goldman.....	53
4.1. Deslocamento ou Retenção ilícita?.....	53



4.2.	Aplicabilidade da exceção do artigo 12 da Convenção.....	56
4.3.	O princípio do melhor interesse da criança: aplicabilidade da exceção do artigo 20 da Convenção.....	58
4.4.	Aplicabilidade da exceção do artigo 13 da Convenção.....	60
4.5.	Aplicabilidade da exceção do artigo 17 da Convenção.....	64
4.6.	Nacionalidade de Sean.....	65
4.7.	Brasil: competência para julgar o mérito de guarda? .....	66
5.	Conclusão.....	68

## 1. Introdução

O presente trabalho monográfico discorrerá sobre o internacionalmente conhecido “Caso Sean”, que, em síntese, refere-se à batalha judicial pela guarda do menor Sean Richard Bianchi Carneiro Ribeiro Goldman, que perdurou por 5 (cinco) longos anos e mobilizou o então Presidente do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, e o então e atual Presidente dos Estados Unidos da América, Barack Obama.

O ponto inicial do emaranhado jurídico que passaremos a analisar está no fato de que Sean Goldman, americano e residente nos EUA, à época com apenas 4 (quatro) anos, foi afastado de seu pai, o norte americano David George Goldman, por uma decisão unilateral de sua mãe, a brasileira Bruna Bianchi Carneiro Ribeiro, sendo estes casados até então.

Bruna e Sean viajaram para o Brasil para passar férias de temporada no país, devidamente autorizados pelo pai da criança, David Goldman. No entanto, assim que chegou ao Brasil, Bruna entrou em contato com David, anunciando que o casamento dos dois havia terminado e que seu contato com o filho estaria condicionado à entrega da guarda de Sean, que passaria ser exercida exclusivamente por sua mãe.

Todavia, uma vez expirada a autorização concedida por David Goldman para a viagem de seu filho, a permanência da criança no Brasil, apenas na companhia de sua mãe, configurava-se como “sequestro internacional de crianças”, nos termos da Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, da qual Brasil e EUA são signatários, e que têm como objetivo central o imediato retorno da criança ao seu país de residência habitual, quando deslocada ou retida ilegalmente para o exterior por um dos genitores.

Iniciou-se, então, a disputa judicial pela guarda do menor, entre o pai norte americano e a mãe brasileira. David Goldman alegava, sobretudo, que seu filho estaria sendo retido ilegalmente no Brasil e que, conforme a previsão da Convenção supracitada, deveria ser imediatamente devolvido aos EUA.

Bruna Bianchi, por sua vez, argumentava que Sean já estaria adaptado ao Brasil, e que o possível rompimento desta adaptação, bem como do elo entre mãe e

filho, poderiam acarretar-lhe danos psíquicos, evocando uma das exceções previstas na Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças para o não retorno do menor ao seu país de residência habitual.

Ademais, como se não bastasse o entrave judicial entre seus pais, após pouco mais de 4 (quatro) anos desde sua vinda para o Brasil, Sean Goldman perdeu sua mãe em decorrência de complicações no parto de sua irmã Chiara, fruto do relacionamento de Bruna com o advogado João Paulo Lins e Silva.

A partir daí, a guarda da criança passou a ser disputada entre seu pai biológico e seu padrasto, tendo a Justiça Brasileira, em um primeiro momento, reconhecido a paternidade socioafetiva de João Paulo Lins e Silva, concedendo-lhe a guarda do menino.

Enfim, após longos anos de embate judicial, o Supremo Tribunal Federal decidiu pelo retorno imediato de Sean Goldman aos EUA, restituindo a guarda da criança a seu pai biológico, David Goldman.

Contudo, como dificilmente é possível atender aos interesses de todos os envolvidos, a resolução final do STF foi fortemente criticada pelos apoiadores da família brasileira, especulando-se, à época, uma possível influência política, tendo em vista o desconforto diplomático que este caso semeou entre Brasil e EUA.

Para mais, é sabido que David e Sean vivem nos EUA até os dias de hoje, e que, aparentemente, conseguiram retomar o laço fraterno entre pai e filho.

Oportuno salientar, ainda, que o “Caso Sean” foi massivamente divulgado pela mídia mundial, provocando uma comoção nos cidadãos dos países envolvidos. David Goldman foi especialmente apoiado pelos norte americanos, o que o influenciou a criar a fundação “Bring Sean Home Foundation”, que angariou apoio à sua causa e, até os dias de hoje, ajuda divulgar informações relativas ao “sequestro internacional de crianças”, situação que atinge mais famílias do que podemos imaginar.

Neste sentido, o primeiro capítulo será destinado à análise da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, abordando o contexto histórico em que a mesma foi aprovada, sua definição, as estatísticas

atuais, os requisitos à sua aplicação, principais objetivos, as exceções ao retorno da criança ao seu país de residência habitual, a competência para julgar o direito de guarda, seu funcionamento e a forma de procedimento adotada pelo Brasil.

No capítulo seguinte, faremos um detalhado histórico da vida de Sean Goldman, partindo de seu nascimento, e, em seguida, percorreremos todas as decisões judiciais pertinentes ao caso, até a última decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou seu retorno imediato aos EUA. Além disso, será feito um breve apanhado acerca da paternidade socioafetiva e da alienação parental.

Por fim, examinaremos criticamente as decisões pertinentes ao caso, à luz da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, bem como os argumentos utilizados pela família brasileira ao longo de todo o processo judicial, também verificando sua conformidade com a referida Convenção. Busca-se aferir se a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, que determinou o imediato regresso de Sean aos EUA, foi precisa nos aspectos jurídicos de sua fundamentação, ou se a questão foi resolvida por razões alheias ao conteúdo normativo.

## 2. Considerações iniciais acerca da Convenção de Haia de 1980

A Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, que neste trabalho será chamada de Convenção de Haia de 1980 ou apenas de Convenção, foi concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980, tendo sido aprovada pelo Congresso Nacional por meio de Decreto Legislativo nº 79, de 15 de setembro de 1999.

O Governo brasileiro depositou o Instrumento de Adesão da referida Convenção em 19 de outubro de 1999, passando a mesma a vigorar no Brasil em 1º de janeiro de 2000, consoante o disposto no texto do Decreto Presidencial nº 3.413, de 14 de abril de 2000.

Primeiramente, de suma importância destacar que o Brasil se utilizou de uma tradução literal do título da Convenção de Haia de 1980, empregando a palavra “sequestro” (em inglês, abduction), o que pode causar certa estranheza, uma vez que não estamos tratando do sequestro penalmente condenável, conforme veremos adiante.

Ademais, também merece atenção o termo “residência habitual”, que é repetidamente citado nos dispositivos da Convenção mas não teve sua definição instituída na norma.

Dessa forma, tendo em vista que a doutrina não é pacífica com relação ao seu entendimento, para fins deste trabalho, utilizaremos a interpretação da AGU: “trata-se, em linhas gerais, do país do qual a criança foi retirada e, em consequência, aquele para o qual ela deverá ser restituída.”<sup>1</sup>

---

1ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. **Combate a Subtração Internacional de Crianças**. 2011. Disponível em: <[https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=0CCoQFjAC&url=http%3A%2F%2Fwww.agu.gov.br%2Fpage%2Fdownload%2Findex%2Fid%2F4359727&ei=JSVtVf78HeGasQS71YPYQ&usg=AFQjCNHGDtHF\\_ho71Lt8bvY6fpvUO00fWw&sig2=LL7HEZyb4\\_y0dQNrNXFWcg&bvm=bv.94455598,d.aWw&cad=rja](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=0CCoQFjAC&url=http%3A%2F%2Fwww.agu.gov.br%2Fpage%2Fdownload%2Findex%2Fid%2F4359727&ei=JSVtVf78HeGasQS71YPYQ&usg=AFQjCNHGDtHF_ho71Lt8bvY6fpvUO00fWw&sig2=LL7HEZyb4_y0dQNrNXFWcg&bvm=bv.94455598,d.aWw&cad=rja)>. Acesso em: 04. Mai. 2015.

## 2.1. Aspectos históricos, definição e estatísticas

A Convenção de Haia de 1980, aprovada durante a 14ª Sessão da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, em 24 de outubro de 1980, foi elaborada com o intuito de por fim aos conhecidos, e cada vez mais recorrentes, conflitos entre pais de nacionalidades diferentes.

Tais conflitos iniciavam-se mediante a decisão unilateral de um dos genitores de deslocar a criança de seu país de residência habitual para o exterior, suprimindo ilegalmente o direito de guarda do outro genitor, por motivos diversos, seja pelo fim da relação conjugal, pela busca de exercer a guarda exclusiva da criança ou, ainda, por motivos de discordâncias religiosas e culturais acerca do futuro da criança.

Neste sentido, Jacob Dolinger ressalta:

Até 1980, ano da aprovação da Convenção da Haia, as dificuldades para recuperar uma criança sequestrada eram praticamente intransponíveis. Primeiramente, em grande número de casos, o paradeiro da criança era ignorado, o que exigia um longo processo de investigação, para o qual a parte interessada não contava com o apoio das autoridades do país onde supunha encontrar-se a criança; depois que esta era localizada, havia que ingressar no juízo local, onde se iniciava um processo de averiguação do estado em que se encontrava a criança, que, arrastando-se ao longo dos anos, resultava em uma decisão no sentido da não devolução da criança, por mais irregulares que tivessem sido as circunstâncias de seu deslocamento.<sup>2</sup>

À vista disso, a Convenção de Haia de 1980 propõe um sistema de cooperação interjurisdicional, na qual os Estado Contratantes, signatários da Convenção, empenham seus maiores esforços para que a criança seja imediatamente devolvida ao seu país de residência habitual, afastando-se os possíveis malefícios advindos de seu deslocamento ou retenção ilícita.

Conforme o próprio nome indica, trata-se dos aspectos civis do deslocamento ou retenção ilícita de criança, não sendo previsto em seus dispositivos qualquer tipo de penalização ao genitor “seqüestrador”, pelo contrário, lhe é assegurado o direito de visita:

---

<sup>2</sup> DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: A criança no Direito Internacional**. Editora Renovar. Rio de Janeiro/São Paulo, 2003, p. 241.

A Convenção da Haia, assim como a Convenção Europeia, não visam tirar as crianças permanentemente dos pais sequestradores e muito menos puni-los. A penalização do ato de deslocamento de uma criança de seu habitat normal para outro país levaria o sequestrador e, conseqüentemente, a criança sequestrada, a se refugiar, dificultando mais ainda a sua localização. A ideia é tudo fazer para que a criança possa, no futuro mais próximo possível, manter contato com ambos os pais, mesmo se estes estiverem vivendo em países diferentes. Daí a procura de uma solução para o sequestro estritamente no plano civil.<sup>3</sup>

Atualmente, de acordo com o site oficial da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, a Convenção conta com 93 Estados Contratantes<sup>4</sup>, entre eles Brasil e EUA, países protagonistas do caso concreto que será analisado neste estudo.

Em adição, de acordo com os dados disponíveis no mesmo site supracitado, a última estatística realizada indica que o “sequestrador” da criança é, em sua grande maioria, a mãe,<sup>5</sup> o que demonstra uma reversão do quadro, uma vez que as primeiras análises revelavam os pais como a maioria de “seqüestradores”, os quais praticavam o deslocamento ou retenção ilícita da criança em resposta à definição da guarda da mesma, concedida à mãe.<sup>6</sup>

## 2.2. Os objetivos da Convenção de Haia de 1980

Conforme previsto em seu art. 1, a Convenção de Haia de 1980 visa, prioritariamente, o retorno imediato da criança ao seu país de residência habitual, buscando que sejam respeitados os direitos de guarda e de visita instituídos por determinado Estado Contratante:

A presente Convenção tem por objetivo:

<sup>3</sup> DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: A criança no Direito Internacional**. Editora Renovar. Rio de Janeiro/São Paulo, 2003, p. 235.

<sup>4</sup> HCCH. **28: Convention of 25 October 1980 on the Civil Aspects of International Child Abduction**. Last update: 10-IV-2014. Disponível em: <[http://www.hcch.net/index\\_en.php?act=conventions.status&cid=24](http://www.hcch.net/index_en.php?act=conventions.status&cid=24)>. Acesso em: 09. Mai. 2015.

<sup>5</sup> HCCH. **ANALYSE STATISTIQUE DES DEMANDES DÉPOSÉES EN 2008 EN APPLICATION DE LA CONVENTION DE LA HAYE DU 25 OCTOBRE 1980 SUR LES ASPECTS CIVILS DE L'ENLÈVEMENT INTERNATIONAL D'ENFANTS**. November 2011. Disponível em: <<http://www.hcch.net/upload/wop/abduct2011pd08ae.pdf>>. Acesso em: 03. Mai. 2015.

<sup>6</sup> DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: A criança no Direito Internacional**. Editora Renovar. Rio de Janeiro/São Paulo, 2003, p. 241.

a) **assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente;**

b) fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante. (grifo nosso) <sup>7</sup>

Entretanto, também podemos encontrar mais um objetivo da Convenção, agora definido em seu preâmbulo, sendo ele o de assegurar os interesses da criança, protegendo-a dos efeitos prejudiciais advindos de um deslocamento ou retenção ilícita:

Os Estados signatários da presente Convenção, firmemente convictos de que os interesses da criança são de primordial importância em todas as questões relativas à sua guarda; desejando proteger a criança, no plano internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes de mudança de domicílio ou de retenção ilícitas e estabelecer procedimentos que garantam o retorno imediato da criança ao Estado de sua residência habitual, bem como assegurar a proteção do direito de visita; decidiram concluir uma Convenção para esse efeito e acordaram nas seguintes disposições:<sup>8</sup>

Invoca-se, neste viés, o princípio do melhor interesse da criança que, em breves palavras, resguardou à criança e ao adolescente direitos especiais, de caráter material, moral e emocional, conforme a redação do artigo 227, caput, da CF:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>9</sup>

<sup>7</sup> BRASIL. **Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000**. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3413.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm)>. Acesso em: 30. Mai. 2015.

<sup>8</sup> BRASIL. **Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000**. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3413.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm)>. Acesso em: 30. Mai. 2015.

<sup>9</sup> FERREIRA, Alair et al. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** [s.d.]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 19. Mai. 2015.



Dessa forma, compreende-se que a Convenção de Haia de 1980 possui dois objetivos basilares: o de promover o imediato retorno da criança ao seu país de residência habitual e o de assegurar os interesses da criança.

A problemática de aplicação da Convenção manifesta-se quando o retorno da criança ao seu país de residência habitual é profundamente nocivo aos melhores interesses da mesma. Neste caso, a autoridade competente do Estado requerido possui a discricionariedade de avaliar a situação fática, decidindo pelo retorno, ou não, da criança:<sup>10</sup>

Quer isso dizer que, quando a restituição ao Estado requerente coincide com os melhores interesses do infante, a Convenção de Haia deve ser aplicada afirmativamente, envidando o Estado requerido todos os esforços no sentido de recobrar o status quo da forma mais ágil e célere possível. Todavia, quando o retorno da criança ou adolescente não figurar a alternativa que melhor atenda aos seus direitos e interesses, a restituição deve ser necessariamente recusada, incidindo negativamente a Convenção para manter o menor aonde se encontra.<sup>11</sup>

Para tanto, na tentativa de facilitar a aplicação da Convenção, o legislador expressamente estabeleceu, em 4 (quatro) artigos, as situações excepcionais em que o Estado requerido não está obrigado a ordenar o retorno imediato da criança, as quais serão exploradas ainda neste capítulo.

### **2.3. A titularidade de pleitear o retorno da criança e os requisitos para a aplicação da Convenção**

A Convenção de Haia de 1980 singularmente conceitua, em seu artigo 5º, o que seria o “direito de guarda” e o “direito de visita”, para fins de sua aplicação:

Nos termos da presente Convenção:

a) o "direito de guarda" compreenderá os direitos relativos aos cuidados com a pessoa da criança, e, em particular, o direito de decidir sobre o lugar da sua residência;

---

<sup>10</sup> DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: A criança no Direito Internacional**. Editora Renovar. Rio de Janeiro/São Paulo, 2003, p. 245.

<sup>11</sup> SILVEIRA, Vladmir Oliveira, CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio. **Estudos e Debates em Direitos Humanos**. 2012. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/caju/879.2.14.pdf>>. Acesso em: 15. Mai. 2015.

b) o "direito de visita" compreenderá o direito de levar uma criança, por um período limitado de tempo, para um lugar diferente daquele onde ela habitualmente reside.<sup>12</sup>

É importante ressaltar que este “direito de guarda” não se confunde com os conceitos de guarda do ordenamento jurídico pátrio, uma vez que a verificação do mérito da guarda deverá ser feita de acordo com a lei do país de residência habitual da criança.<sup>13</sup>

Neste sentido, no caso de genitores que eram juridicamente casados à época do deslocamento da criança, conforme o caso concreto que estudaremos, a AGU esclarece que:

No caso de genitores que, no momento da subtração da criança, estavam juridicamente casados (ou vivendo em união estável, ou coabitando como se casados fossem, ou até mesmo separados de fato, mas juridicamente ainda casados), é comum que os ordenamentos jurídicos dos Estados Requerentes considerem que ambos compartilham, em igualdade de condições, os “cuidados com a pessoa da criança” E “o direito de decidir sobre seu local de residência. Em geral (a depender das regras do ordenamento jurídico do Estado Requerente), nessa situação, a transferência (ou a retenção) da criança para outro país será sempre ilícita, se não for precedida de autorização expressa dos genitores (ou do Poder Judiciário daquele local).<sup>14</sup>

O art. 3 da Convenção, por sua vez, nos esclarece em quais situações a transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita, sendo este um requisito para valer-se de seus termos:

A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando:

<sup>12</sup> BRASIL. **Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000**. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3413.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm)>. Acesso em: 30. Mai. 2015.

<sup>13</sup> ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. **Combate a Subtração Internacional de Crianças**. 2011. Disponível em: <[https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=0CCoQFjAC&url=http%3A%2F%2Fwww.agu.gov.br%2Fpage%2Fdownload%2Findex%2Fid%2F4359727&ei=JSVtVf78HeGasQS71YPYCQ&usg=AFQjCNHGDtHF\\_ho71Lt8bvY6fpvUO00fWw&sig2=LL7HEZyb4\\_y0dQNr nXFWcg&bvm=bv.94455598,d.aWw&cad=rja](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=0CCoQFjAC&url=http%3A%2F%2Fwww.agu.gov.br%2Fpage%2Fdownload%2Findex%2Fid%2F4359727&ei=JSVtVf78HeGasQS71YPYCQ&usg=AFQjCNHGDtHF_ho71Lt8bvY6fpvUO00fWw&sig2=LL7HEZyb4_y0dQNr nXFWcg&bvm=bv.94455598,d.aWw&cad=rja)>. Acesso em: 04. Mai. 2015.

<sup>14</sup> ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. **Combate a Subtração Internacional de Crianças**. 2011. Disponível em: <[https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=0CCoQFjAC&url=http%3A%2F%2Fwww.agu.gov.br%2Fpage%2Fdownload%2Findex%2Fid%2F4359727&ei=JSVtVf78HeGasQS71YPYCQ&usg=AFQjCNHGDtHF\\_ho71Lt8bvY6fpvUO00fWw&sig2=LL7HEZyb4\\_y0dQNr nXFWcg&bvm=bv.94455598,d.aWw&cad=rja](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=0CCoQFjAC&url=http%3A%2F%2Fwww.agu.gov.br%2Fpage%2Fdownload%2Findex%2Fid%2F4359727&ei=JSVtVf78HeGasQS71YPYCQ&usg=AFQjCNHGDtHF_ho71Lt8bvY6fpvUO00fWw&sig2=LL7HEZyb4_y0dQNr nXFWcg&bvm=bv.94455598,d.aWw&cad=rja)>. Acesso em: 04. Mai. 2015.

a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e

b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.

O direito de guarda referido na alínea a) pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado.<sup>15</sup>

Dessa forma, pela leitura dos dois artigos citados anteriormente, deve-se entender como “sequestro”, para fins da referida Convenção, o ato de deslocamento ou retenção ilícita da criança, por um de seus genitores, em país diverso da residência habitual do menor.

Tal deslocamento ou retenção reputa-se ilícita quando viola o direito de guarda de um dos genitores, ou seja, o genitor “seqüestrador” transfere a criança para o exterior, sem o consentimento do outro genitor, permanecendo com a criança neste país.

Além disso, também se reputa ilícita a retenção quando expirada a autorização concedida pelo genitor que não acompanhou a criança em tal deslocamento. Assim, no dia de seguinte ao término de vigência da autorização concedida, a criança estará sendo ilicitamente retida no exterior.

Fica claro, neste sentido, que o genitor legitimado a pleitear o retorno imediato da criança ao seu país de residência habitual, nos termos da Convenção, será aquele que, no momento do deslocamento ou retenção da criança, estivesse, de fato, exercendo o direito de guarda do menor, de acordo com as determinações legais da residência habitual do mesmo.

Em adição, no que tange ao reconhecimento da ilicitude do deslocamento ou retenção de criança, o art. 15 da Convenção prevê que as autoridades judiciais ou administrativas do Estado requerido podem, previamente à determinação de retorno

---

<sup>15</sup> BRASIL. **Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000**. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3413.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm)>. Acesso em: 30. Mai. 2015.

da criança ao seu país de residência habitual, requerer a produção de decisão ou atestado, proferido pela autoridade competente do país de residência habitual da criança, certificando-se que o deslocamento ou retenção da criança se deu de forma ilícita, para fins do mencionado art. 3 da Convenção de Haia de 1980.<sup>16</sup>

Merece atenção, ainda, que o artigo 4 da Convenção nos apresenta mais um requisito à sua aplicação, restringindo a criança abarcada por esta norma. Deve a mesma ter idade inferior a 16 (dezesesseis) anos e residência habitual em um dos Estados Contratantes da Convenção, imediatamente antes da ocorrência da quebra da guarda ou do impedimento ao direito de visita.<sup>17</sup>

#### **2.4. Exceções ao retorno da criança ao seu país de residência habitual**

Conforme observado anteriormente, a Convenção de Haia de 1980 define as situações excepcionais em que a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido possui a prerrogativa de não determinar o retorno da criança deslocada ou retida ilicitamente em seu país, isto é, lhe é permitido o exercício desta faculdade, podendo também entender pelo retorno imediato da criança ao seu país de residência habitual.

Tais previsões encontram-se dispostas nos artigos, 12, 13, 17 e 20 da Convenção, sendo necessário, preliminarmente ao seu estudo individual, ressaltar que a interpretação destas exceções deve ser feita de maneira restritiva, sob pena de a Convenção se tornar letra morta, conforme alertado pela Professora Elisa Pérez-Vera em seu relato explanatório da Convenção.<sup>18</sup>

---

<sup>16</sup> Art. 15: As autoridades judiciais ou administrativas de um Estado Contratante podem, antes de ordenar o retorno da criança, solicitar a produção pelo requerente de decisão ou de atestado passado pelas autoridades do Estado de residência habitual da criança comprovando que a transferência ou retenção deu-se de forma ilícita nos termos do Artigo 3º da Convenção, desde que essa decisão ou atestado possam ser obtidas no referido Estado. As autoridades centrais dos Estados Contratantes deverão, na medida do possível, auxiliar os requerentes a obter tal decisão ou atestado.

<sup>17</sup> Art. 4: A Convenção aplica-se a qualquer criança que tenha residência habitual num Estado Contratante, imediatamente antes da violação do direito de guarda ou de visita. A aplicação da Convenção cessa quando a criança atingir a idade de dezesseis anos.

<sup>18</sup> Traduzido de: VERA, Elisa Pérez. **Translation Of The Permanent Bureau**. [s.d.]. Disponível em: <<http://www.hcch.net/upload/expl28.pdf>>. Acesso em: 04. Mai. 2015.

De início, o artigo 12 da Convenção prevê que o pedido de retorno da criança poderá ser rejeitado pelo Estado requerido caso, cumulativamente, tenha decorrido um período superior a 1 (um) ano entre o deslocamento ou retenção ilícita da criança e a data de ajuizamento do processo junto ao Estado requerido, visando a restituição da mesma, e seja devidamente comprovado que a criança está adaptada ao seu novo ambiente:

Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retomo imediato da criança.

A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de uma ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio.

Quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para outro Estado, poderá suspender o processo ou rejeitar o pedido para o retomo da criança.<sup>19</sup>

A previsão de que a criança pode já estar adaptada ao seu novo meio compreende as novas circunstâncias familiares, culturais e sociais a qual foi submetida, sendo uma consequência direta do tempo que a mesma está sendo retida ilicitamente em determinado país.

Dessa forma, tratando-se do Brasil, não podemos deixar de associar esta exceção da Convenção de Haia de 1980 com a já conhecida lentidão do Poder Judiciário. Cada dia que se passa e as autoridades não determinam o retorno da criança ao seu país de residência habitual, corresponde a mais um dia de integração da criança as suas novas circunstâncias de vida.

Dando prosseguimento, o artigo 13 da Convenção também assinala outras situações excepcionais em que a criança poderá permanecer no país em que foi deslocada ou retida ilicitamente:

---

<sup>19</sup> BRASIL. **Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000**. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3413.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm)>. Acesso em: 30. Mai. 2015.

Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retomo da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retomo provar:

a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou

b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.

A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o e retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

Ao apreciar as circunstâncias referidas neste Artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão tomar em consideração as informações relativas à situação social da criança fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança.<sup>20</sup>

A aplicação da alínea a do artigo supracitado está vinculada a comprovação de que o genitor requerente não exercia o direito de guarda da criança à época do deslocamento ou retenção da mesma, ou, ainda, que este genitor autorizou tal deslocamento ou retenção, após sua ocorrência.

Verifica-se, ainda, a possibilidade de depoimento pessoal da criança que, caso venha a se posicionar contrariamente ao retorno à sua residência habitual, poderá permanecer no país em que foi deslocada ou retida ilicitamente. Importante ressaltar este depoimento pessoal possivelmente estará sujeito a um prévio estudo psicológico da criança, uma perícia judicial, verificando-se, especialmente, seu grau de entendimento e se a mesma foi submetida à alienação parental, por parte do genitor “seqüestrador”.

A alínea b do artigo 13, por sua vez, não é tão autoexplicativa como as demais disposições deste artigo, isto porque os termos “risco grave” e “perigos de ordem física ou psíquica” não foram definidos na norma, o que pode gerar diferentes interpretações.

---

<sup>20</sup> BRASIL. **Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000**. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3413.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm)>. Acesso em: 30. Mai. 2015.

Nesse sentido, o autor Jacob Dolinger nos esclarece que:

O dispositivo em causa fala em “grave risco” de que a criança fique exposta a “dano físico ou psicológico” se devolvida à jurisdição de sua residência habitual anterior, o que deve ser entendido como uma medida de caráter humanitário, visando a evitar que a criança seja enviada a uma família perigosa ou abusiva, a um ambiente social ou nacional perigoso, como um país em plena convulsão. O importante é que a criança tenha sido retirada de seu *habitat* devido ao perigo em que se encontrava e não por causa da amargura ou do ódio de um genitor.<sup>21</sup>

Tal entendimento é ratificado pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima:

A exceção prevista no artigo 13, alínea b, da Convenção da Haia de 1980, que trata da possibilidade da existência de grave risco de que a criança fique exposta a dano físico ou psicológico se devolvida ao Estado de sua residência habitual, deve ser interpretada restritivamente, sendo necessário evitar a devolução de infantes a famílias desestabilizadas, a ambientes sociais ou nacionais perigosos, países em convulsão, inter alia. Daí se extrai que tal previsão concerne a situações de fato caóticas, verificadas no domínio do Estado requerente, no que se poderiam enquadrar, de forma exemplificativa, hipóteses de conflitos armados, epidemias incontroláveis, rigoroso desabastecimento de alimentos, enfim, conjunturas que escapassem ao controle das próprias autoridades competentes do Estado de residência habitual da criança, situação em que, de certo, não se enquadra a Itália.<sup>22</sup>

Dessa forma, é evidente que a exceção prevista na alínea b do artigo 13 só poderá ser invocada em situações de caráter excepcional, devendo ser comprovado o grave risco em que a criança estaria submetida caso retornasse ao seu país de residência habitual. Interpretações divergentes do correto entendimento desta disposição distanciam a norma de seu crucial objetivo, via de regra, o retorno imediato da criança ao seu país de residência habitual.

Em adição, a parte final do artigo 17 da Convenção prevê que, apesar de uma decisão relativa à guarda, proferida pelo Estado requerido, não ser suficiente para sustentar a permanência da criança no país para o qual foi deslocada ou está sendo

---

<sup>21</sup> DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: A criança no Direito Internacional**. Editora Renovar. Rio de Janeiro/São Paulo, 2003, p. 257.

<sup>22</sup> BRASIL. TRF-2. **Apelação: 201051050012190 2010.51.05.001219-0**. Relator: Desemb. Vera Lucia Lima. Rio de Janeiro, 16 de Maio de 2012. Disponível em: <<http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22209907/201051050012190-20105105001219-0-trf2>>. Acesso em: 22. Mai. 2015.

retida ilicitamente, os argumentos desta decisão poderão fundamentar o julgamento relativo à aplicabilidade da Convenção:

O simples fato de que uma decisão relativa à guarda tenha sido tomada ou seja passível de reconhecimento no Estado requerido não poderá servir de base para justificar a recusa de fazer retornar a criança nos termos desta Convenção, **mas as autoridades judiciais ou administrativas do Estado requerido poderão levar em consideração os motivos dessa decisão na aplicação da presente Convenção.** (grifo nosso) <sup>23</sup>

Por fim, a exceção do artigo 20 da Convenção prevê que o retorno da criança “poderá ser recusado quando não for compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais”, <sup>24</sup> como, por exemplo:

(...) nos casos de práticas tradicionais atentatórias contra a dignidade da pessoa humana, como ocorre, por exemplo, em locais que admitem a circuncisão feminina, um procedimento degradante, que, ademais, põe em risco a saúde do paciente. <sup>25</sup>

Assim, poderá ser impedido o retorno da criança ao seu país de residência habitual quando esta devolução constituir violação de quaisquer princípios fundamentais do Estado requerido, tocantes aos direitos humanos e as liberdades fundamentais.

## 2.5. A competência para julgar o direito de guarda

Com relação à competência para decidir acerca do mérito de guarda, o artigo 16 da Convenção de Haia de 1980 é claro em determinar que, uma vez informado ao Estado requerido o deslocamento ou retenção ilícita da criança, caberá à

<sup>23</sup> BRASIL. **Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.** Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3413.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm)>. Acesso em: 30. Mai. 2015.

<sup>24</sup> BRASIL. **Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.** Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3413.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm)>. Acesso em: 30. Mai. 2015.

<sup>25</sup> MAURIQUE, Jorge Antônio. **Seqüestro Internacional de crianças.** 2008. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/caju/879.5.14.pdf>>. Acesso em: 30. Mai. 2015.



autoridade competente da residência habitual deste menor toda e qualquer decisão relativa ao fundo do direito de guarda:

Depois de terem sido informadas da transferência ou retenção ilícitas de uma criança, nos termos do Artigo 3, as autoridades judiciais ou administrativas do Estado Contratante para onde a criança tenha sido levada ou onde esteja retida não poderão tomar decisões sobre o fundo do direito de guarda sem que fique determinado não estarem reunidas as condições previstas na presente Convenção para o retorno da criança ou sem que haja transcorrido um período razoável de tempo sem que seja apresentado pedido de aplicação da presente Convenção.<sup>26</sup>

Todavia, a parte final deste artigo prevê, ainda, que o Estado requerido só terá competência para decidir acerca do direito de guarda da criança em duas hipóteses: caso sua autoridade judicial ou administrativa tenha justificadamente ordenado pela não devolução da criança ao seu país de residência habitual ou se tenha decorrido um “período razoável” de tempo entre o deslocamento ou retenção ilícita da criança e o ajuizamento do pedido de devolução da mesma ao Estado requerido.

A preocupação do legislador em definir esta atribuição de competência decorreu da necessidade de resguardar o genitor cuja guarda foi violada. Tentou-se impossibilitar que o genitor “seqüestrador” consiga, pelo Juízo de seu país de origem, a guarda exclusiva da criança, seja por uma imparcialidade nacionalista do tribunal ou até mesmo pela deturpação dos fatos ocorridos.<sup>27</sup>

No entanto, apesar de inócua para fins da Convenção de Haia de 1980, a decisão de guarda proferida pelo Estado requerido poderá ser levada em consideração na decisão relativa ao retorno da criança, conforme visto anteriormente.

Em contrapartida, a decisão relativa ao retorno da criança, proferida pelo Estado requerido, não têm o poder de prejudicar qualquer aspecto relativo ao direito

---

<sup>26</sup> BRASIL. **Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000**. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3413.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm)>. Acesso em: 30. Mai. 2015.

<sup>27</sup> ARAUJO, Nadia. **A Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro de menores: algumas notas recentes**. [s.d.]. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/legislacao-e-publicacoes/a-convencao-de-haia-algumas-notas-recentes-nadia-de-araujo>>. Acesso em: 02. Mai. 2015.

de guarda<sup>28</sup>, uma vez que caberá ao foro da residência habitual da criança decidir este mérito.

Sendo assim, primeiramente caberá ao Estado requerido decidir acerca do retorno ou não da criança ao seu país de residência habitual. Uma vez devolvida, o mérito da guarda e o direito de visitas será decidido pelo foro competente da residência habitual do menor. A Convenção de Haia de 1980 não busca afastar a criança do genitor que a deslocou ou reteve ilicitamente, mas sim restituir a criança ao seu estado original, para depois julgar as questões relacionadas à convivência da mesma com seus genitores.

## 2.6. Funcionamento da Convenção e o procedimento no Brasil

A Convenção de Haia de 1980 estabeleceu um sistema de funcionamento por meio de Autoridades Centrais. Cada Estado Contratante deverá designar uma Autoridade Central, sendo esta incumbida de fazer valer as obrigações previstas na Convenção<sup>29</sup>, tomando todas as medidas necessárias para tanto, inclusive de caráter urgencial,<sup>30</sup> bem como promover a colaboração com as demais Autoridades Centrais, objetivando a correta aplicação da Convenção.<sup>31</sup>

A comunicação de um deslocamento ou retenção ilícita de criança poderá ser direcionada tanto a Autoridade Central da residência habitual da mesma, como para

---

<sup>28</sup> **DECRETO nº 3.413, DE 14 DE ABRIL DE 2000.** Art. 19: Qualquer decisão sobre o retorno da criança, tomada nos termos da presente Convenção, não afetam os fundamentos do direito de guarda.

<sup>29</sup> **DECRETO nº 3.413, DE 14 DE ABRIL DE 2000.** Art. 6: Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações que lhe são impostas pela presente Convenção. Estados federais, Estados em que vigorem vários sistemas legais ou Estados em que existam organizações territoriais autônomas terão a liberdade de designar mais de uma Autoridade Central e de especificar a extensão territorial dos poderes de cada uma delas. O Estado que utilize esta faculdade deverá designar a Autoridade Central à qual os pedidos poderão ser dirigidos para o efeito de virem a ser transmitidos à Autoridade Central internamente competente nesse Estado.

<sup>30</sup> **DECRETO nº 3.413, DE 14 DE ABRIL DE 2000.** Art. 2: Os Estados Contratantes deverão tomar todas as medidas apropriadas que visem assegurar, nos respectivos territórios, a concretização dos objetivos da Convenção. Para tal, deverão recorrer a procedimentos de urgência.

<sup>31</sup> **DECRETO nº 3.413, DE 14 DE ABRIL DE 2000.** Art. 7, caput: As autoridades centrais devem cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, de forma a assegurar o retorno imediato das crianças e a realizar os demais objetivos da presente Convenção.

qualquer outra.<sup>32</sup> Caso a Autoridade Central a quem foi destinado o pedido de cooperação acreditar que a criança se encontra em outro Estado Contratante, remeterá este pedido à Autoridade Central deste Estado, informando o requerente.<sup>33</sup>

Dessa forma, quando uma Autoridade Central receber um pedido de cooperação e for verificado que a criança efetivamente foi deslocada ou está sendo retida ilicitamente em seu país, deverá a mesma envidar seus melhores esforços para retorná-la, com a maior brevidade possível, ao seu país de residência habitual.

Para tanto, primeiramente deverá tomar as medidas necessárias à entrega voluntária da criança, pelo genitor que a deslocou ou está retendo ilicitamente.<sup>34</sup> Na hipótese de que esta entrega voluntária não ocorra, as autoridades judiciais ou administrativas do Estado requerido deverão recorrer a medidas de urgência, conforme previsto no artigo 11 da Convenção:

As autoridades judiciais ou administrativas dos Estados Contratantes deverão adotar medidas de urgência com vistas ao retomo da criança.

Se a respectiva autoridade judicial ou administrativa não tiver tomado uma decisão no prazo de 6 semanas a contar da data em que o pedido lhe foi apresentado, o requerente ou a Autoridade Central do Estado requerido, por sua própria iniciativa ou a pedido da Autoridade Central do Estado requerente, poderá solicitar uma declaração sobre as razões da demora. Se for a Autoridade Central do Estado requerido a receber a resposta, esta autoridade deverá transmiti-la à Autoridade Central do Estado requerente ou, se for o caso, ao próprio requerente.<sup>35</sup>

Como se pode observar, a parte final deste artigo ainda prevê um pedido de esclarecimento, por parte do requerente ou da Autoridade Central do Estado

---

<sup>32</sup> **DECRETO nº 3.413, DE 14 DE ABRIL DE 2000.** Art. 8, caput: Qualquer pessoa, instituição ou organismo que julgue que uma criança tenha sido transferida ou retirada em violação a um direito de guarda pode participar o fato à Autoridade Central do Estado de residência habitual da criança ou à Autoridade Central de qualquer outro Estado Contratante, para que lhe seja prestada assistência para assegurar o retorno da criança.

<sup>33</sup> **DECRETO nº 3.413, DE 14 DE ABRIL DE 2000.** Art.9:Quando a Autoridade Central que recebeu o pedido mencionado no Artigo 8 tiver razões para acreditar que a criança se encontra em outro Estado Contratante, deverá transmitir o pedido, diretamente e sem demora, à Autoridade Central desse Estado Contratante e disso informará a Autoridade Central requerente ou, se for caso, o próprio requerente.

<sup>34</sup> **DECRETO nº 3.413, DE 14 DE ABRIL DE 2000.** Art. 10: A Autoridade Central do Estado onde a criança se encontrar deverá tomar ou fazer com que se tomem todas as medidas apropriadas para assegurar a entrega voluntária da mesma.

<sup>35</sup> BRASIL. **Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.** Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm). Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3413.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm)>. Acesso em: 30. Mai. 2015.

requerido, caso a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não defina uma decisão acerca do retorno da criança, no prazo máximo de 6 (seis) semanas, a contar da data em que o pedido de cooperação lhe foi apresentado.

Esta prerrogativa indica, novamente, que a criança deve ser restituída ao seu país de residência habitual o mais rápido possível, exercendo as Autoridades Centrais um papel vital para este propósito. Busca-se afastar a hipótese de que a permanência da criança no Estado requerido acarrete em sua adaptação ao novo meio, o que poderá vir a ser utilizado como justificativa para impedir seu retorno à sua residência habitual.

Com relação ao Brasil, especificamente, foi designada como Autoridade Central a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, ou seja, a SEDH é a responsável por assegurar o cumprimento dos dispositivos jurídicos previstos na Convenção de Haia de 1980.

Dessa forma, caso a SEDH receba um pedido de cooperação visando à restituição de uma criança que foi deslocada ou está sendo retida ilícitamente no Brasil, deverá a mesma, antes de tudo, empenhar-se para que a entrega da criança seja feita de forma voluntária.

No entanto, se a possibilidade de entrega voluntária da criança for descartada, a SEDH encaminhará o caso a União Federal, por se tratar de cumprimento a um tratado internacional do qual o Brasil é signatário, uma questão de cooperação interjurisdicional.

A AGU, por sua vez, ajuizará a ação aplicável, qual seja, de busca, apreensão e restituição de menor, perante a Justiça Federal, a fim de que seja proferida decisão ordenando o retorno imediato da criança ao seu país de residência habitual, restituindo-se o direito de guarda do genitor.

Ressalta-se, ainda, que caberá somente a Justiça Federal julgar quaisquer demandas pautadas pela Convenção de Haia de 1980, envolvendo o deslocamento ou retenção ilícita de criança, tendo em vista a atribuição do art. 109, inciso III, da

CF: “aos juízes federais compete processar e julgar: (...) III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;”<sup>36</sup>

Por fim, tendo a criança retornado ao seu país de residência habitual, caberá ao foro competente deste Estado Contratante julgar as questões relativas à guarda e ao direito de visita.

Neste sentido, as Autoridades Centrais também desempenham um papel de cooperação, devendo as mesmas se certificarem de que o direito de visita será efetivamente exercido pelo genitor “seqüestrador”, tomando todas as medidas necessárias para que este genitor venha, o quanto antes, a se reencontrar com o filho.<sup>37</sup>

---

<sup>36</sup> FERREIRA, Alair et al. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** [s.d.]. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 19. Mai. 2015.

<sup>37</sup> **DECRETO nº 3.413, DE 14 DE ABRIL DE 2000.** Art. 21:O pedido que tenha por objetivo a organização ou a proteção do efetivo exercício do direito de visita poderá ser dirigido à Autoridade Central de um Estado Contratante nas mesmas condições do pedido que vise o retomo da criança. Às Autoridades Centrais, incumbe, de acordo com os deveres de cooperação previstos no Artigo 7, promover o exercício pacífico do direito de visita, bem como o preenchimento de todas as condições indispensáveis ao exercício deste direito. As autoridades centrais deverão tomar providencias no sentido de remover, tanto quanto possível, todos os obstáculos ao exercício desse mesmo direito. As Autoridades Centrais podem, diretamente ou por meio de intermediários, iniciar ou favorecer o procedimento legal com o intuito de organizar ou proteger o direito de visita e assegurar a observância das condições a que o exercício deste direito esteja sujeito.

### **3. Histórico do Caso Sean Goldman**

Primeiramente, oportuno salientar que as informações temporais e factuais contidas neste capítulo foram extraídas de notícias e artigos vinculados na Internet, aliados aos dados disponíveis de decisões judiciais relativas ao Caso Sean, tendo tais fontes sido devidamente identificadas ao final deste trabalho.

#### **3.1. Histórico pessoal da família**

Sean Richard Bianchi Carneiro Ribeiro Goldman nasceu do fruto do relacionamento entre o americano David George Goldman e a brasileira Bruna Bianchi Carneiro Ribeiro. Seus pais se conheceram em Milão, no ano de 1997. Na época, Bruna Bianchi estudava moda e seu pai, David Goldman, trilhava a carreira de modelo. Apaixonaram-se e foram morar juntos no Estado de Nova Jersey, Estados Unidos da América.

Em 1999, após algum tempo de relacionamento, Bruna Bianchi engravidou e, no final do mesmo ano, casou-se com David Goldman, mais precisamente no dia 17 de Dezembro. Sean nasceu alguns meses após o casamento, em 25 de maio de 2000, no Distrito de Red Bank, Estado de Nova Jersey e viveu na companhia de seus dois pais até seus 4 (quatro) anos de idade, no Distrito Tinton Falls, localizado no mesmo Estado. Inclusive, foi também registrado no Consulado Brasileiro em Nova York e na 1ª Circunscrição do Registro Civil de Pessoas Naturais na Ilha do Governador (RJ), possuindo, assim, dupla nacionalidade, brasileira e norte americana.

No dia 16 de junho de 2004, David Goldman acompanhou sua então esposa, Bruna Bianchi, os pais de Bruna e seu filho Sean ao aeroporto de Newark. Sean passaria duas semanas na casa dos avós no Brasil, acompanhado de sua mãe. O combinado era que David os encontraria no Rio de Janeiro em 1 (uma) semana, razão pela qual devidamente autorizou a viagem de Sean, sem a sua presença. Frisa-se que tal autorização vigoraria até o dia 18 de julho de 2004.

No entanto, o que deveria ter sido uma simples viagem de temporada ao Rio, como o menino fazia de vez em quando, deu início a uma batalha judicial de proporção internacional. Isto porque, no mesmo dia em que chegou ao Brasil, Bruna ligou para David o informando que o casamento deles havia terminado, e que David só voltaria a ver seu filho se lhe desse a guarda definitiva do menino, bem como outras condições.

Alguns anos após a vinda de Bruna Bianchi para o Brasil, sua família concedeu entrevista à Revista Época, em busca de esclarecer seu comportamento:

À reportagem de ÉPOCA, a família disse que Bruna não premeditou a vinda definitiva dela para o Brasil. Em férias, no Rio de Janeiro, com o filho, em 2004, ela teria se dado conta de que era tão infeliz no casamento que não adiantava voltar para Nova Jersey. O casamento teria desmoronado, segundo Bruna, por um conjunto de razões: o sexo tinha praticamente acabado, era ela quem sustentava a casa, trabalhava demais, não tinha como crescer profissionalmente, se sentia sozinha. E também porque as brigas eram constantes com o marido - de acordo com o relato de Bruna aos parentes, ele às vezes esmurrava móveis e paredes. Por tudo isso, Bruna teria telefonado pedindo o divórcio. Ela teria pedido também a Goldman que viesse ao Brasil para que discutissem e chegassem a um acordo amigável sobre Sean.<sup>38</sup>

David Goldman, por sua vez, sempre rebateu tais alegações e, conforme seus relatos, os três viviam uma vida familiar feliz, como qualquer outra família americana, não tendo Bruna nunca se manifestado contrariamente à isto, conforme documentos apresentados nos autos dos processos, tanto do Brasil quanto dos EUA. O fato de que o casal não tinha uma vida sexual ativa seria uma mentira e, com relação ao sustento da casa, David alegou que, apesar de não ter uma renda fixa, nunca jogou sobre os ombros de Bruna o sustento da casa. Complementava a renda familiar fazendo bicos como modelo, corretor de imóveis e, mais efetivamente, de passeios turísticos de barco na costa de Nova Jersey.

---

<sup>38</sup> REVISTA ÉPOCA. **Como vive Sean Bianchi Goldman.** 2009. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI63217-15227,00 COMO+VIVE+SEAN+BIANCHI+GOLDMAN.html>>. Acesso em: 10 Mai. 2015.

### 3.2. Inicia-se a batalha judicial por Sean: David Goldman aciona a Suprema Corte de Nova Jersey

Pelos relatos de David Goldman e, ainda, por suas aparições emocionadas na TV americana, conceder a guarda definitiva de Sean à Bruna Bianchi nunca foi uma opção, o que o levou à, em face do posicionamento de Bruna de permanecer com Sean no Brasil, ingressar com uma Ação Civil na Suprema Corte de Nova Jersey, em busca de reaver seu filho. Incluídos como réus estavam Bruna Bianchi e seus pais, Raimundo Ribeiro Filho e Silvana Ribeiro, pois todos estavam juntos nos EUA antes da viagem de Sean ao Brasil.

No dia 26 de agosto de 2004, foi sentenciado pela Suprema Corte de Nova Jersey que a permanência de Sean no Brasil configurava-se como retenção ilícita de menor, de acordo com as disposições aplicáveis da lei de Nova Jersey, combinado com o art. 15 da Convenção de Haia de 1980. Dessa forma, Bruna deveria, dentro de 48 (quarenta e oito horas) horas do recebimento de notificação da ordem, retornar Sean aos EUA, ao local que o menor previamente vivia na companhia de seu pai, David Goldman. Os três réus deveriam, ainda, se apresentar perante se a Suprema Corte de Nova Jersey, no dia 14 de setembro de 2004, para esclarecimentos.

A decisão judicial também fixou como “jurisdição competente para registro de qualquer determinação de custódia da criança”<sup>39</sup> a Justiça do Estado de Nova Jersey, tendo em vista que Nova Jersey era e continua sendo a residência habitual de Sean, aonde residiu desde seu nascimento até sua retenção ilícita no Brasil.

Caso o menor não fosse apresentado nos EUA, dentro do prazo fixado, a Suprema Corte de Nova Jersey proferiria algumas ordens, previamente estabelecidas. Entre elas, destacam-se:

- (a) A custódia física do menor ficará temporariamente com o pai exclusivamente e o pai ou seu designado terá a custódia física do menor para facilitar seu retorno aos Estados Unidos da Américas.

---

<sup>39</sup> SUPREMA CORTE DE NOVA JERSEY. Divisão de Equidade, Vara da Família. Comarca de Monmouth. **Processo nº FD-13-395-05C**. 26 de Agosto de 2004. Tradução: Manoel Antonio Schimidt. Disponível em: <<http://bringseanhome.org/USOrder.pdf>>. Acesso em: 17. Mai. 2015.



(b) A ré/mãe e os terceiros réus ficam proibidos e impedidos de matricularem e deixarem a criança continuar na escola no Brasil.

(c) Mediante o retorno da criança aos Estados Unidos, o autor continuará a exercer os direitos de custódia coerentes com a ordem desta Corte, com início imediato, até uma Ordem adicional desta Corte; a ré/mãe, poderá, mediante notificação razoável, tomar providências para estabelecer um cronograma de acesso pátrio temporário na falta de ordem adicional.<sup>40</sup>

Como a determinação da volta de Sean aos EUA não foi cumprida, David Goldman consequentemente ganhou a custódia exclusiva do menor. A justiça americana ainda instituiu o pagamento de multas diárias à Bruna Bianchi e seus pais que, na busca de evitar um acúmulo de valores, fecharam um acordo com David Goldman prevendo o pagamento de US\$ 150.000 (cento e cinquenta mil dólares), a títulos de honorários advocatícios e custas processuais, em troca da retirada dos nomes de Raimundo Ribeiro Filho e Silvana Ribeiro da Ação Civil supracitada.

Deste primeiro momento, surgiram na mídia algumas alegações contra David Goldman, uma delas de que o mesmo seria um “aproveitador”, que estava tirando vantagem de sua então situação para ganhar dinheiro, se referindo aos US\$ 150.000 (cento e cinquenta mil dólares) acordados. Sua capacidade para cuidar de seu filho também foi questionada, por ser portador de uma doença degenerativa.

David Goldman se pronunciou em sua defesa:

**Confirma que fez acordo de 150 000 dólares, para poder enfrentar as despesas da batalha jurídica pelo filho, e não para vender sua guarda.** "Com advogados em dois países, custas processuais e viagens internacionais, ele já gastou mais de 300 000 dólares", contabiliza seu advogado no Brasil, Ricardo Zamariola Junior. Goldman não tem emprego ou renda fixa, mas não vive no ócio. Faz bicos como modelo e corretor imobiliário e tira seu sustento com passeios turísticos de barco na costa de Nova Jersey. Cobra 600 dólares por seis horas. Sua agenda para o verão está tomada. **Por fim, a doença de que é portador, a síndrome de Guillain-Barré, mata apenas de 3% a 5% dos pacientes.** Goldman já passou por uma crise que o deixou semanas no hospital, mas ele se recuperou sem sequelas. **A seu favor, há o fato de que tudo isso pode ser motivo para uma mulher pedir o divórcio do marido,**

<sup>40</sup> SUPREMA CORTE DE NOVA JERSEY. Divisão de Equidade, Vara da Família. Comarca de Monmouth. **Processo nº FD-13-395-05C**. 26 de Agosto de 2004. Tradução: Manoel Antonio Schimidt. Disponível em: <<http://bringseanhome.org/USOrder.pdf>>. Acesso em: 17. Mai. 2015.

**mas nada disso justifica tirar do pai o direito de conviver com seu filho.** (grifo nosso) <sup>41</sup>

### **3.3. David Goldman aciona a Justiça Brasileira**

Diante do insucesso da Ação Civil, David Goldman ingressou, em 16 de novembro de 2004, com uma ação de busca, apreensão e restituição de menor, em face da mãe, Bruna Bianchi, perante a 6ª Vara Cível do Rio de Janeiro. Seu pedido foi julgado improcedente, em primeiro e segundo graus de jurisdição, sob o argumento de que Sean já teria tido tempo suficiente para se adaptar ao Brasil, tendo em vista o tempo decorrido entre sua chegada e o julgamento de tal ação, podendo sua volta aos EUA, sem a presença da mãe, causar-lhe um possível dano psíquico. Ressalta-se, no entanto, que o magistrado reconheceu a ilicitude da retenção de Sean no Brasil, mas aplicou ao caso concreto as exceções ao retorno da criança, previstas na Convenção de Haia de 1980.

David recorreu da decisão da 6ª Vara Cível do Rio de Janeiro. Primeiramente, interpôs um Recurso Especial perante o STJ, o qual foi negado provimento pela 3ª Turma. Interpôs, ainda, Recurso Extraordinário perante o STF, o qual foi negado seguimento e, enfim, Agravo de Instrumento perante o STF, sendo este suspenso pelo posterior falecimento de Bruna Bianchi.

### **3.4. Concedida a guarda exclusiva de Sean à Bruna Bianchi**

Em paralelo à demanda de David Goldman na Justiça Brasileira, Bruna Bianchi ajuizou ação de guarda do menor, perante a 2ª Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro. Seu pedido foi julgado procedente, em 26 de julho de 2006, concedendo-lhe, de forma exclusiva, a guarda de Sean.

Ressalta-se, novamente, que o juiz de tal demanda, Gerardo Carnevale Ney da Silva, reconheceu a ilicitude da retenção do menino no Brasil, mas, em suas

---

<sup>41</sup> REVISTA VEJA. **Um menino e dois Países.** Acervo Digital, 4 de Março 2009. Disponível em: <[http://veja.abril.com.br/040309/p\\_060.shtml](http://veja.abril.com.br/040309/p_060.shtml)>. Acesso em: 30 Mai. 2015.

palavras: “O que posso dizer é que decisões nas varas estaduais levam em conta interesses da criança, não dos pais”.<sup>42</sup>

Dessa forma, justificou sua decisão com base no princípio do melhor interesse da criança e na exceção da Convenção de Haia de 1980, alegando que Sean já estaria adaptado à sua vida no Brasil, mesmo entendimento adotado pela 6ª Vara Cível do Rio de Janeiro, em demanda movida por David Goldman.

Desta decisão, interpôs-se recurso. No entanto, à apelação foi negado provimento, o TJRJ decidiu por manter a decisão da 2ª Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro.

Em entrevista ao G1, portal de notícias da Globo, o advogado que representa David Goldman no Brasil, Ricardo Zamariola Jr., se pronunciou acerca de tal desfecho:

Do ponto de vista jurídico, a residência desta criança continua sendo em Nova Jersey, nos Estados Unidos. A remoção desta criança para o Brasil, sendo ilegal, não é capaz de mudar a residência da criança, portanto continua sendo lá a jurisdição adequada para discutir a guarda dessa criança.<sup>43</sup>

Ademais, no mesmo mês de julho de 2006, Bruna Bianchi ingressou com uma ação de separação litigiosa, em face de David Goldman, perante a mesma Vara de Família que lhe concedera a guarda de Sean. O Juiz Gerardo Carnevale Ney da Silva novamente deu ganho de causa à mãe de Sean, concedendo-lhe o divórcio no ano seguinte.

Estas duas ações correram à revelia, isto porque os advogados de David Goldman lhe instruíram a não se manifestar nos autos, evitando-se um enfraquecimento da caracterização do “sequestro” de seu filho.

---

<sup>42</sup> REVISTA VEJA. **Um menino e dois Países**. Acervo Digital, 4 de Março 2009. Disponível em: <[http://veja.abril.com.br/040309/p\\_060.shtml](http://veja.abril.com.br/040309/p_060.shtml)>. Acesso em: 30 Mai. 2015.

<sup>43</sup> UNHÔA, Alícia. BUARQUE, Daniel. **Pai americano tenta reaver guarda de filho de 8 anos que mora no Brasil**. 2009. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL1027568-5602,00-PAI+AMERICANO+TENTA+REAVER+GUARDA+DE+FILHO+DE+ANOS+QUE+MORA+NO+BRASIL.html>>. Acesso: 14. Mai. 2015.

### 3.5. Falecimento de Bruna Bianchi: reconhecida a paternidade socioafetiva de João Paulo Lins e Silva

Em 2005, Bruna Bianchi casou-se novamente, com o advogado João Paulo Lins e Silva, membro de uma conhecida família, cujo escritório de advocacia é considerado um dos mais expressivos do Brasil, em se tratando de Direito de Família.

Contudo, trágica e lamentavelmente, Bruna Bianchi veio a falecer, em 22 de agosto de 2008, por decorrência de complicações no parto de sua única filha com João Paulo Lins e Silva, Chiara.

João Paulo Lins e Silva, ajuizou, seis dias após o falecimento de sua mulher, perante a 2ª Vara de Família do Rio de Janeiro, em distribuição por dependência, Ação Ordinária Declaratória de Paternidade Socioafetiva, cumulada com posse e guarda da criança e conseqüente destituição de David Goldman da relação de poder familiar, inclusive com alteração dos nomes de David e seus pais, constantes da certidão de nascimento de Sean.

O advogado de João Paulo Lins e Silva concedeu declaração ao G1, esclarecendo o curto período de tempo entre a morte de Bruna Bianchi e o ajuizamento da ação acima mencionada:

Ao contrário do que andam dizendo, isso não foi feito no apagar das luzes. A mãe dele faleceu e ele estava sem guardião. Essa guarda provisória tem natureza de urgência", disse Martins. Segundo ele, o pedido teve o consentimento dos avós maternos do menino, e o processo contou com declarações de várias pessoas que conviviam com a família.<sup>44</sup>

O Juiz Gerardo Carnevale Ney da Silva, mais uma vez atuando no caso em análise, reconheceu a paternidade socioafetiva e concedeu a guarda provisória de Sean ao seu padrasto, no mesmo dia em que a ação foi ajuizada.

O argumento utilizado no pedido de João Paulo Lins e Silva foi de que a convivência com Sean resultou em um vínculo de amor entre os dois, e que nada mais justo do que reconhecer essa paternidade que já vinha sendo exercida de fato

---

<sup>44</sup> UNHÔA, Alícia. BUARQUE, Daniel. **Pai americano tenta reaver guarda de filho de 8 anos que mora no Brasil**. 2009. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL1027568-5602,00-PAI+AMERICANO+TENTA+REAVER+GUARDA+DE+FILHO+DE+ANOS+QUE+MORA+NO+BRASIL.html>>. Acesso: 14. Mai. 2015.

na família, como de direito. Tinha como objetivo conservar o núcleo familiar que os três haviam criado, enquanto Bruna Bianchi ainda estava viva.

Paulo Lins em Silva, em entrevista concedida ao Jornal Estadão, corroborou o entendimento do Juiz Gerardo Carnevale Ney da Silva, e ainda ressaltou que a jurisprudência indica que este tipo de disputa vem sendo decidida pelo afetivo, e não pelo biológico, aplicando-se a máxima de que “pai é quem cria”. Este também é o entendimento adotado pelo autor Paulo Luiz Netto Lôbo, conforme artigo publicado na Revista CEJ:

Paternidade é muito mais que prover alimentos ou causa de partilha de bens hereditários; envolve a constituição de valores e da singularidade da pessoa e de sua dignidade humana, adquiridos principalmente na convivência familiar durante a infância e a adolescência. A paternidade é múnus, direito-dever, construída na relação afetiva, e assume os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa em formação, isto é, à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar (art. 227 da Constituição). É pai quem assumiu esses deveres, embora não seja o genitor.<sup>45</sup>

Nestes termos específicos, seria lógico concordar com a decisão da 2ª Vara de Família do Rio de Janeiro, tendo em vista que João Paulo Lins e Silva realmente desempenhou o papel de pai de Sean nos últimos quase 4 (quatro) anos, criando um vínculo afetivo com o menino. Porém, uma vez que a separação entre David Goldman e seu filho resultou de uma decisão unilateral de Bruna Bianchi, permanece a mesma lógica?

### **3.6. David Goldman notifica a Autoridade Central dos EUA**

David Goldman não foi informado sobre a morte de Bruna Bianchi, e tão logo tomou conhecimento da mesma, foi aconselhado por seus advogados a vir para o Brasil o quanto antes. David acreditava que, por ser o pai biológico de Sean, não teria problemas em reaver a guarda de seu filho. Assim, no dia 07 de setembro de

---

<sup>45</sup> LÔBO, Paulo Luiz Neto. **A paternidade socioafetiva e a verdade real**. Set. 2006. Disponível em: <<https://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/723/903>>. Acesso em: 29. Mai. 2015.

2008, o pai e a avó paterna de Sean, acompanhados de um amigo da família, aterrissaram em São Paulo e prontamente foram informados das intenções de João Paulo Lins e Silva, bem como da decisão favorável neste sentido. David recebeu a notícia com indignação, se dizendo descontente e incrédulo com a Justiça Brasileira.

O advogado Ricardo Zamariola Jr., por sua vez, se manifestou novamente acerca desta nova decisão da 2ª Vara de Família do Rio de Janeiro:

Não é uma questão de quem trata ele melhor. A questão é que todas as alegações que estão sendo feitas pela família do garoto aqui no Brasil têm que ser ouvidas e decididas pelo Judiciário norte-americano. Não interessa se ele é um bom pai, ou se o padrasto é melhor. O que importa aqui no Brasil é determinar que esta criança foi trazida dos Estados Unidos para o Brasil de forma ilegal, de acordo com a lei de Nova Jersey, determinar que ela seja repatriada e que a guarda dela seja decidida pela justiça americana. E o padrasto deve litigar a guarda dela no fórum competente, em Nova Jersey. A passagem do tempo não pode exercer nenhuma influência nessa decisão.<sup>46</sup>

Diante deste novo cenário, David Goldman notificou a Autoridade Central dos EUA, sob a alegação de que Sean estaria sendo retido ilegalmente no Brasil por pessoa não detentora do direito de guarda, João Paulo Lins e Silva. O caso foi então enviado à SEDH, buscando-se uma cooperação interjurisdicional para a imediata devolução do menor aos EUA, seu país de residência habitual, e a conseqüente restituição do direito de guarda ao pai biológico.

Vale ressaltar, ainda, que o Brasil já foi criticado por esta mesma Autoridade Central por não cumprir com as previsões da Convenção de Haia de 1980.

### 3.7. SEDH aciona a União Federal

Em razão de sua investidura e do pedido de cooperação interjurisdicional invocado pela Autoridade Central dos EUA, a SEDH acionou a AGU, com o fim de que fosse ajuizada ação para que a guarda de Sean fosse restituída ao seu pai biológico, David Goldman, sob o argumento de que:

---

<sup>46</sup> UNHÔA, Alícia. BUARQUE, Daniel. **Pai americano tenta reaver guarda de filho de 8 anos que mora no Brasil**. 2009. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL1027568-5602,00-PAI+AMERICANO+TENTA+REAVER+GUARDA+DE+FILHO+DE+ANOS+QUE+MORA+NO+BRASIL.html>>. Acesso: 14. Mai. 2015.

(...) uma vez que o pai norte-americano é detentor da guarda legal da criança nos EUA, a concessão da guarda temporária no Brasil ao padrasto está em desacordo com os dispositivos da Convenção de Haia, que rege a matéria.<sup>47</sup>

### 3.8. AGU ajuíza Ação de Busca, Apreensão e Restituição de Menor

A União Federal ajuizou, em 26 de setembro de 2008, perante a 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, ação de busca, apreensão e restituição de menor, em face de João Paulo Bagueira Lins e Silva, padrasto do menino (Processo nº 2009.51.01.018422-0).

Em suma, a peça introdutória da União Federal requeria a procedência do pedido de busca, apreensão e restituição de Sean aos EUA, a condenação de João Paulo Lins e Silva ao pagamento de quaisquer despesas relacionadas ao retorno do menor ao seu país de origem, custas processuais e honorários advocatícios, bem como o deslocamento da ação proposta pelo ora Réu perante a Justiça Estadual, em favor da Justiça Federal. Além disto, foi postulado, a título de antecipação dos efeitos de tutela, a imediata busca, apreensão e restituição do menor a David Goldman ou, em caráter subsidiário, a proibição de Sean e seu padrasto de se ausentarem da cidade do Rio de Janeiro sem expressa autorização judicial, por meio da apreensão dos documentos necessários a circulação de ambos (carteira de identidade, certidão de nascimento, passaporte, entre outros), e a fixação provisória de regime de visitas em favor de David.

A primeira decisão proferida pelo Juiz Rafael de Souza Pereira Pinto concedeu liminarmente o pedido subsidiário da União para que fosse fixada visitação provisória de David Goldman a Sean, entendendo por bem que a análise dos demais pedidos deveriam aguardar a interposição da contestação pelo Réu. Ainda, deferiu a expedição de Ofício à 2ª Vara de Família do Rio de Janeiro, para que o Juízo tomasse ciência da ação em questão.

---

<sup>47</sup> UNHÔA, Alícia. BUARQUE, Daniel. **Pai americano tenta reaver guarda de filho de 8 anos que mora no Brasil**. 2009. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL1027568-5602,00-PAI+AMERICANO+TENTA+REAVER+GUARDA+DE+FILHO+DE+ANOS+QUE+MORA+NO+BRASIL.html>>. Acesso: 14. Mai. 2015.

Em seguida, o Ministério Público Federal se manifestou nos autos, por força da determinação do art. 82, inciso I, do CPC<sup>48</sup>, requerendo o deferimento do pedido de proibição da criança e do Réu de se ausentarem do Rio de Janeiro, bem como a apreensão de seus passaportes.

Por sua vez, a contestação do ora Réu, João Paulo Lins e Silva, alegou e requereu:

i) sobrestamento do feito, até que houvesse decisão da Advocacia Geral da União, em relação a um pedido administrativo apresentado, pelo qual postulou-se que o ente federal desistisse desta demanda; ii) ausência de interesse processual da União; iii) ilegitimidade ativa da União; e iv) incompetência absoluta da Vara Federal, no que tange à regulamentação de visitas. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento, em suma, de que incidiriam, na hipótese em exame, todas as exceções previstas na própria Convenção de Haia (arts. 12,13 e 20), segundo as quais não devem as Autoridades determinar o retorno da criança, nas situações ali descritas, sempre se tendo em mira a prevalência do melhor interesse da criança.<sup>49</sup>

### 3.9. Resta-se frustrada a visitação de David Goldman ao filho

Da decisão que proferiu a fixação de visitação provisória em favor de David Goldman, foi interposto Agravo de Instrumento por João Paulo Lins e Silva, perante o TRF, o qual fora deferido em parte, apenas alterando o dia de início da visitação para o dia seguinte ao previamente estipulado, na parte da manhã, expedindo-se, assim, um novo mandado de busca e apreensão.

No entanto, a visitação determinada para o dia 18 de outubro de 2008 nunca ocorreu, isto por que a criança e seu padrasto não se encontravam em casa naquela

<sup>48</sup> **CPC.** Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:

I - nas causas em que há interesses de incapazes;

II - nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade;

III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. (Redação dada pela Lei nº 9.415, de 23.12.1996)

<sup>49</sup> BRASIL. 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro. **Sentença Processo nº 2009.51.01.018422-0.** Requerente: União Federal. Requerido: João Paulo Bagueira Leal Lins e Silva. Juiz: Rafael de Souza Pereira Pinto. Rio de Janeiro, 01 de junho de 2009. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/030609/sentenca.pdf>>. Acesso em: 06. Mai. 2015.



manhã, sendo posteriormente divulgado pela imprensa que os dois haviam viajado para Búzios. Ressalta-se, ainda, que nesta ocasião David Goldman estava acompanhado de dois Oficiais de Justiça e dois Agentes da Polícia Federal.

Por conseguinte, a União Federal pleiteou que a Polícia Federal tomasse medidas que objetivassem a localização de Sean e seu padrasto, bem como a apreensão dos passaportes de ambos e a proibição de se ausentarem da cidade do Rio de Janeiro.

Antes de apreciados estes pedidos, o TRF proferiu nova decisão, determinando-se como condição à visitação que o menor fosse submetido a um estudo psicológico prévio.

No que diz respeito às razões que levaram João Paulo Lins e Silva a não cumprir a determinação judicial de visita do dia 18 de outubro de 2008, alegou o mesmo que ele e Sean se ausentaram de sua residência tendo em vista que o pai do menor teria divulgado para a imprensa as condições do encontro com Sean, em busca de autopromoção.

David Goldman, por sua vez, ingressou no feito como assistente da União, conforme previsão do art. 50 do CPC<sup>50</sup>, em razão de decisão favorável neste sentido. Assim, peticionou refutando as explicações e alegações feitas por João Paulo Lins e Silva, comunicando seu retorno aos EUA por questões pessoais e profissionais, as quais não poderia adiar, bem como apresentou réplica à contestação do ora Réu.

Em seguida, foi prolatada decisão na qual foi indeferido o pedido de sobrestamento do processo, formulado por João Paulo Lins e Silva, determinou-se a retenção dos passaportes brasileiro e americano do menor, bem como proibiu-se que Sean se ausentasse do município do Rio de Janeiro, sem autorização judicial. Ainda, determinou-se que os Oficiais de Justiça, presentes na diligência do dia 18 de outubro de 2008, se manifestassem nos autos com o fim de que fosse esclarecido se as alegações do padrasto da criança tinham fundamento.

---

<sup>50</sup> **CPC.** Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.

A certidão dos Oficiais de Justiça atestou como falsas as alegações de João Paulo Lins e Silva, constatando-se que não havia a presença da imprensa no dia em que foi marcada a visitação de David Goldman à Sean, bem como requerendo a condenação do padrasto do menor por litigância de má-fé, conforme previsão do art. 17, inciso II, do CPC.<sup>51</sup>

Isto posto, proferiu-se nova decisão da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, condenando João Paulo Lins e Silva por litigância de má-fé, com fulcro no artigo supracitado, em decorrência de suas falsas alegações, e por ato atentatório ao exercício da jurisdição pelo descumprimento a determinação judicial de visitação, conforme art. 14, inciso V e parágrafo único do CPC<sup>52</sup>.

### 3.10. O conflito de competência

Destarte, se faz necessário um breve resumo acerca dos dois processos que serão objeto do conflito de competência. São eles: (i) Ação ordinária declaratória de paternidade sócio-afetiva cumulada com posse e guarda do menor, ajuizada por João Paulo Lins e Silva em face de David Goldman, perante a 2ª Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro; e (ii) Ação de busca, apreensão e restituição de menor, ajuizada pela União Federal em face de João Paulo Lins e Silva, com base na Convenção de Haia de 1980, perante a 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Inicialmente, a União Federal peticionou à 2ª Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro manifestando seu interesse na demanda e requerendo a remessa dos autos para o Juízo da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Ante a recusa de

<sup>51</sup> **CPC.** Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:(Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) (...) II - alterar a verdade dos fatos;(Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

<sup>52</sup> **CPC.** Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) (...) V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.(Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)(Vide ADIM 2652, de 2002)

remessa dos autos da ação de reconhecimento da paternidade sócio-afetiva, David Goldman, assistente da União, suscitou no STJ o conflito de competência nº 100.345 – RJ (2008/0248384-5), no qual foi constatada a conexão entre os dois processos acima descritos, tendo em vista o objeto comum de ambas, qual seja, a guarda do menor Sean Goldman. Dessa forma, os Ministros da 2ª Seção do STJ declararam, por unanimidade, a competência do Juízo Federal para processar e julgar os dois processos em questão, conforme se verifica na ementa:

EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIO-AFETIVA CUMULADA COM POSSE E GUARDA. AÇÃO DE BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DE MENOR AJUIZADA PELA UNIÃO FEDERAL COM FUNDAMENTO NA CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQÜESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. 1. A conexão afigura-se entre duas ou mais ações quando há entre elas identidade de objeto ou de causa de pedir, impondo a reunião das demandas para julgamento conjunto, evitando-se, assim, decisões contraditórias, o que acarretaria grave desprestígio para o Poder Judiciário. 2. Demonstrada a conexão entre a ação de busca, apreensão e restituição e a ação de reconhecimento de paternidade sócio-afetiva cumulada com posse e guarda, ambas com o mesmo objeto comum, qual seja, a guarda do menor, impõe-se a reunião dos processos para julgamento conjunto (arts. 115-III, e 103, CPC), a fim de se evitar decisões conflitantes e incompatíveis entre si. 3. **A presença da União Federal nas duas causas, em uma delas na condição de autora e na outra como assistente, torna imprescindível a reunião dos feitos perante a Justiça Federal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal.** 4. **Ademais, o objeto de uma das demandas é o cumprimento de obrigação fundada em tratado internacional (art. 109, III, da Constituição Federal).** 5. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 16ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado Rio de Janeiro, determinando-lhe a remessa pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Família do Foro Central do Rio de Janeiro/RJ dos autos da ação de reconhecimento de paternidade sócio-afetiva. (grifo nosso) <sup>53</sup>

---

<sup>53</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 100.345/RJ**. Relator: Min. Luiz Felipe Salomão. Brasília, 11 de Fevereiro de 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200802483845&dt\\_publicacao=18/03/2009](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200802483845&dt_publicacao=18/03/2009)>. Acesso em: 06. Mai. 2015.

### 3.11. Autos conclusos para sentença da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Uma vez decidido o conflito de competência acima exposto, foi reestabelecido o andamento da ação que corria perante a 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, possibilitando-se as Partes a produção de outras provas, além das já produzidas nos autos, e retomando-se os trabalhos periciais de estudo psicológico de Sean.

O ora Réu, João Paulo Lins e Silva, requereu a produção de prova suplementar documental e oral, sendo, esta primeira, a solicitação de expedição de carta rogatória ao Tribunal Superior do Estado de Nova Jersey, EUA, requerendo as seguintes informações: (i) à Receita Federal Americana, acerca dos rendimentos de David Goldman nos últimos 5 (cinco) anos e os valores de arrecadação do site [www.bringseanhome.com](http://www.bringseanhome.com); (ii) situação cadastral de David Goldman junto ao registro dos corretores de imóveis do Estado de Nova Jersey, EUA, verificando-se, ainda, se o mesmo está em dia com suas obrigações legais e pecuniárias e se deixou de estar durante algum período, informando qual seria esse período; (iii) atestado de bons antecedentes; e (iv) situação cadastral de David Goldman junto à autoridade portuária competente do Estado de Nova Jersey, EUA. Como prova oral, postulou o depoimento pessoal de David Goldman e oitiva de testemunhas, entre elas, o menor Sean Goldman.

O MPF, por sua vez, manifestou-se pelo retorno de Sean aos EUA, após um período de transição a ser fixado pelo Juízo.

Em adição, o Réu atravessou nova petição, noticiando o recente ajuizamento de ADI, perante o STF, pelo Partido Democratas – DEM, na qual contestava-se a ratificação da Convenção de Haia de 1980 pelo Presidente da República, bem como sua aplicação pelo Judiciário:

Uma dessas distorções apontadas seria ‘uma absoluta inversão de valores’ por parte de autoridades brasileiras, na aplicação da Convenção. Segundo o partido, ao invés de avaliar a peculiaridade de cada situação, autoridades administrativas e judiciais brasileiras ‘têm simplesmente defendido e determinado o retorno automático da criança ao país requerido, em qualquer caso e a todo custo’. Segundo o DEM, ignorando princípios e direitos constitucionais

basilares do sistema jurídico brasileiro, como a dignidade da pessoa humana, proteção integral da criança e o devido processo legal.<sup>54</sup>

As alegações do DEM geraram muitas suspeitas à época, isto porque esta ADI aparentava ter sido motivada pela disputa de guarda do menor Sean Goldman, com o fim de dificultar, ou até impedir, o retorno do menino aos EUA, em uma clara manipulação política do processo judicial. Importante ressaltar que tais suspeitas nunca foram confirmadas.

Oportuno salientar, ainda, que a “saia justa diplomática” entre Brasil e EUA tomava maiores proporções neste momento. As autoridades norte-americanas pressionavam pelo retorno do menor aos EUA, primeiramente por meio da Secretária de Estado, Hillary Clinton, que se reuniu com o então ministro brasileiro de Relações Exteriores, Celso Amorim e, na maior escala de governo, a questão também foi objeto de discussão entre o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva e o presidente norte americano Barack Obama.

### **3.12. Sentença da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro e a Alienação Parental**

O Juiz Federal Rafael de Souza Pereira Pinto proferiu sentença, no dia 1º de junho de 2009. Julgou parcialmente procedente o pedido inicial da União Federal e deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o retorno imediato de Sean Goldman aos EUA. O menor deveria ser apresentando em 48 (quarenta e oito) horas, dia 3 de junho de 2009, ao Consulado Americano na Cidade do Rio de Janeiro e, caso a apresentação de Sean não fosse espontânea, deveria ser realizada diligência de busca e apreensão.

Em sua sentença, o magistrado julgou pela improcedência de todas as questões preliminares sustentadas pelo Réu na contestação, e, já com relação ao mérito, podemos resumidamente elencar suas decisões: (i) reconheceu, primeiramente, que a presente demanda tinha por escopo definir a incidência, ou

---

<sup>54</sup> CONSULTOR JURÍDICO. **DEM contesta Convenção de Haia no Supremo**. Revista Consultor Jurídico, 28 de maio de 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-mai-28/dem-supremo-suspensao-dispositivos-convencao-haia>>. Acesso em: 17. Mai. 2015.

não, das normas da Convenção de Haia de 1980, não sendo objeto de deliberação a definição da guarda do menor; (ii) confirmou que, para fins do art. 3 da Convenção, Sean estava sendo ilicitamente retido no Brasil; (iii) refutou a aplicabilidade do art. 12 da Convenção, uma vez que comprovou-se não ter decorrido 1 (um) ano entre a retenção ilícita do menor e a data de ajuizamento da ação em questão, bem como não considerou a adaptação de Sean ao Brasil um óbice intransponível a seu retorno aos EUA; (iv) refutou, ainda, a aplicabilidade das exceções previstas no art. 13, alínea b, da Convenção, e no §2º da mesma alínea, isto porquê não visualizou qualquer risco de dano de ordem física ou psíquica ao menor, em decorrência da entrega do mesmo ao seu pai biológico, David Goldman, e por considerar que Sean, com 9 anos à época, não teria maturidade e condição emocional para decidir em qual país deseja morar, optando pela convivência com sua família brasileira ou norte americana; (v) afastou a exceção estabelecida no art. 17 da Convenção, pois considerou como nula, de pleno direito, a decisão que reconheceu a paternidade sócio-afetiva do ora Réu, João Paulo Lins e Silva, concedida pela 2ª Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro; (vi) considerou inaplicável a exceção prevista no art. 20 da Convenção; (vii) pontuou que a nacionalidade de Sean, brasileiro nato, é de absoluta irrelevância para fins de deliberar se o menor deve, ou não, ser devolvido ao seu país de residência habitual, os EUA; (viii) afastou a aplicação do art. 462 do CPC<sup>55</sup>, uma vez que o mero ajuizamento da ADI não constitui fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito; (ix) negou o pedido da União de condenação do Réu ao custeio da viagem de retorno de Sean aos EUA, tendo em vista que João Paulo Lins e Silva não foi o responsável pela vinda do menor para o Brasil; (x) e, por fim, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o retorno imediato de Sean Goldman aos EUA, uma vez que a própria Convenção de Haia de 1980 prevê a adoção de medidas de urgência com o intento de retorno da criança. Estabeleceu, ainda, que o período de transição, manifestado pelo MPF, deve ser feito nos EUA, para que o menor volte a praticar o idioma inglês e retome o contato com seus parentes paternos e com seu país de nascimento.

---

<sup>55</sup> **CPC.** Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

O magistrado também ressaltou a possibilidade de que, após a entrega efetiva do menor a David Goldman, o Réu e demais familiares brasileiros possam pleitear a fixação de regime de visitas perante o Juízo competente da residência habitual do menor, a Justiça do Estado de Nova Jersey.

Em seguida, o Ministério Público Federal peticionou mais uma vez o Juízo, no sentido que o período de transição da criança fosse feito no Brasil.

Com relação ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, segue a fundamentação do magistrado:

Soma-se a isso, outrossim, a inegável constatação de que o fator tempo, nesse caso concreto, encontra-se ao lado de quem não tem razão. Isto é, a situação de fato –permanência com a criança – está a favor da parte ré, e esta, por sua vez, vem dando continuidade ao que já fizera a falecida mãe do menor, ou seja, vem tirando proveito de tal situação, valendo-se do argumento (improcedente) de que o menor ‘está adaptado ao Brasil...’.

Mas, além disso, o que há de mais relevante a demonstrar a premente necessidade de se ordenar o imediato retorno da criança aos Estados Unidos da América consiste na informação, clara e convincente, constante do laudo pericial, no sentido de que Sean vem sendo submetido a um pernicioso processo de alienação parental.<sup>56</sup>

Conforme se verifica na fundamentação acima extraída, outra questão relevante também foi determinante para que o Juízo ordenasse o retorno imediato de Sean aos EUA: o processo de alienação parental que o menor estava sendo submetido.

Em breves palavras, Trindade descreve a síndrome da alienação parental como um processo em que um dos genitores se utiliza de táticas psicológicas para influenciar a criança a odiar o outro genitor, sem justificativa.<sup>57</sup>

O estudo psicológico que consta do laudo pericial comprovou que o Réu e a família materna do menor o submetiam a alienação parental, e contribuíram para o afastamento entre Sean e seu pai biológico.

---

<sup>56</sup> BRASIL. 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro. **Sentença Processo nº 2009.51.01.018422-0**. Requerente: União Federal. Requerido: João Paulo Bagueira Leal Lins e Silva. Juiz: Rafael de Souza Pereira Pinto. Rio de Janeiro, 01 de junho de 2009. Disponível em:<<http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/030609/sentenca.pdf>>. Acesso em: 06. Mai. 2015.

<sup>57</sup> TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores de direito**, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2004, p.160.

Em adição, David Goldman alegou que qualquer possibilidade de visitar seu filho sempre esteve condicionada à desistência de qualquer medida judicial objetivando o retorno de Sean aos EUA, privando Sean de seu convívio com o pai biológico e avós paternos. Esta informação foi confirmada, anos depois, em entrevista de Sean Goldman, concedida à rede de TV americana NBC:

Quando perguntado se ele sabia das idas de seu pai ao Brasil para tentar vê-lo, Sean nega. “Não, eu não tinha nenhuma ideia”. Segundo ele, os familiares brasileiros não o informavam sobre aquilo <sup>58</sup>

Dessa forma, além da pouca idade de Sean, o Juízo da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro entendeu que a alienação parental que o mesmo vinha sendo submetido também constituiu motivo para que o menor fosse considerado incapaz de decidir em qual país desejaria viver.

### **3.13. Apelação de João Paulo Lins e Silva, Agravo Interno de David Goldman e Habeas Corpus de Silvana Bianchi**

João Paulo Lins e Silva, contrariado pela sentença da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que ordenou o imediato retorno de Sean aos EUA, interpôs recurso de apelação, recebido no efeito meramente devolutivo (Apelação Cível nº 2008.51.01.018422-0). Dessa forma, interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF, sendo deferida pelo Relator, no dia 10 de junho de 2009, a antecipação da tutela recursal, ou seja, suspendendo o retorno da criança aos EUA.

David Goldman interpôs agravo interno contra esta decisão, mantendo-se a decisão suspensiva do Relator quanto à entrega de Sean ao Consulado dos EUA e suspendendo-se o julgamento de mérito por pedido de vista de um desembargador.

Por sua vez, Silvana Bianchi Carneio Ribeiro, avó materna de Sean, impetrou HC junto ao TRF (HC nº 2009.02.01.008630-3), cuja petição inicial foi indeferida, como forma de inviabilizar os efeitos da decisão proferida pela 16ª Vara Federal do Rio de

---

<sup>58</sup> SITE G1. **Família não contava sobre idas do pai ao Brasil, diz Sean: 'não tinha ideia'**. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2012/04/familia-nao-contava-sobre-idas-do-pai-ao-brasil-diz-sean-nao-tinha-ideia.html>>. Acesso em: 22. Mai. 2015.



Janeiro, alegando o desejo da criança de permanecer no Brasil, na companhia de seu padrasto, irmã e avós maternos.

### **3.14. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)**

Neste mesmo momento, o Partido Progressista (PP) formalizou a ADPF nº 172/RJ, com pedido de liminar, com o objetivo de sustar os efeitos da sentença proferida pela 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, sob o argumento de que a Convenção de Haia de 1980 foi aplicada em detrimento aos interesses da criança.

Primeiramente, o Ministro Marco Aurélio concedeu a liminar para suspender o retorno de Sean aos EUA, mas, em um segundo momento, tendo em vista que existem outras ações sobre o caso, a ADPF não foi conhecida. A ministra Ellen Gracie ainda criticou a demora do poder judiciário brasileiro: “O atraso ou a demora no cumprimento da convenção causa repercussão negativa no âmbito internacional para o Brasil. O prazo já se alonga para além do razoável”.<sup>59</sup>

### **3.15. Silvana Bianchi Carneiro Ribeiro aciona o STF e o STJ**

Por conseguinte, Silvana Bianchi impetrou HC, com pedido de liminar, perante o STJ (HC nº 141.593), em face do acórdão do TRF (HC nº 2009.02.01.008630-3), alegando, novamente, que não foi assegurado a Sean, no processo que correu perante a 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, o direito de expressar sua vontade e opinião, com relação a qual país e na companhia de quem o menor desejaria viver, uma vez que o depoimento pessoal do mesmo foi indeferido por aquele Juízo.

---

<sup>59</sup> HAIDAR, Rodrigo. **ADPF não deve ser admitida se há outros recursos**. Revista Consultor Jurídico, 10 de junho de 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-jun-10/adpf-nao-admitida-quando-outros-recursos-legitimos>>. Acesso em: 07 Mai. 2015.

A Ministra Laurita Vaz indeferiu o pedido de liminar, primeiramente por não considerar a via do habeas corpus adequada a verificar se “afinal, foi ou não observado os direitos do menor na decisão impugnada no juízo cível”<sup>60</sup>, bem como pela:

(...) falta de urgência do pedido liminar deduzido na impetração, na medida em que, como anotou a inicial, a decisão que autoriza a saída da criança do território nacional está suspensa por determinação da Corte Regional.<sup>61</sup>

No âmbito do STF, Silvana Bianchi impetrou o HC nº 99945, com pedido de liminar, argumentando quanto ao cabimento da via do HC para que o menor permaneça no Brasil, a fim de que seja retificada a sentença da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro que, conforme afirma outra vez a impetrante, negou à criança o direito de opinar a sua vontade, tal como prevê o art. 13 da Convenção de Haia de 1980.

O Ministro Gilmar Mendes negou seguimento à impetração, constatando que “a via do habeas corpus não se mostra adequada ao intento perseguido pela impetrante”,<sup>62</sup> uma vez que:

(...) ausente hipótese de ilegalidade ou abuso de poder, eventual inconformismo com a sentença que restou desfavorável aos interesses da família da impetrante deverá ser debatido nas vias ordinárias e pelos meios e recursos previstos na lei processual civil.<sup>63</sup>

Ainda, contra a decisão que julgou prejudicado o HC nº 141.593, a avó materna do menor interpôs Agravo Regimental perante o STJ, o qual fora negado provimento, por unanimidade dos votos, “em razão de decisão do STF que negou seguimento à

<sup>60</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 141.593/RJ**. Relator: Min. Laurita Vaz. Brasília, 10 de julho de 2009. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=5746896&formato=PDF>>. Acesso em: 21 Mai. 2015.

<sup>61</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 141.593/RJ**. Relator: Min. Laurita Vaz. Brasília, 10 de julho de 2009. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=5746896&formato=PDF>>. Acesso em: 21 Mai. 2015.

<sup>62</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 99945**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 29 de julho de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2650266&tipoApp=RTF>>. Acesso em: 19 Mai. 2015.

<sup>63</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 99945**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 29 de julho de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2650266&tipoApp=RTF>>. Acesso em: 19 Mai. 2015.

impetração de writ com objeto idêntico ao do presente remédio processual, sendo ambos originados em face do mesmo acórdão proferido pelo TRF – 2ª Região.”<sup>64</sup>

### 3.16. Acórdão do TRF e 3º HC de Silvana Bianchi

Em 16 de dezembro de 2009, o TRF decidiu, nos autos da Apelação Cível nº 2008.51.01.018422-0, que o menor Sean Goldman deveria ser apresentado em 48 (quarenta e oito) horas ao Consulado americano na Cidade do Rio de Janeiro, a fim de que fosse devolvido ao seu pai biológico, David Goldman. Foi constatado que a permanência de Sean no Brasil configurava retenção ilícita de menor, nos termos da Convenção de Haia de 1980. Assim, manteve-se a sentença de mérito do Juízo da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, com exceção à forma de como seria concedida a tutela antecipada que, agora, dispensava a fixação de regime de transição.

Em contrapartida, Silvana Bianchi protocolou um terceiro HC perante o STF (HC nº 101985), com pedido de liminar, mais uma vez arguindo a ilegalidade perpetrada pelo magistrado da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que indeferiu o depoimento pessoal de Sean. O Relator, Ministro Marco Aurélio, entendendo que o menor Sean já teria “idade viabilizadora de compreensão suficiente dos conturbados caminhos da vida”<sup>65</sup>, sendo-lhe assim assegurado o direito de manifestar sua vontade, concedeu a liminar no dia 17 de dezembro de 2009:

Defiro a liminar para manter, por ora, a situação fática de permanência do menor no País. Afasto, assim, a eficácia do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região na Apelação Cível nº 2008.51.01.018422-0, do qual resulta a ordem peremptória de entrega do paciente ao Consulado americano na cidade do Rio de Janeiro em 48 horas.<sup>66</sup>

<sup>64</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Habeas Corpus nº 141.593/RJ**. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 27 de outubro de 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=6786376&num\\_registro=200901341764&data=20091106&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=6786376&num_registro=200901341764&data=20091106&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 06. Mai. 2015.

<sup>65</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 101985/RJ**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 17 de Dezembro de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000074745&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 17 Mai. 2015.

<sup>66</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 101985/RJ**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 17 de Dezembro de 2009. Disponível

### 3.17. Mandado de Segurança e retorno de Sean aos EUA

Em face à decisão do Ministro Marco Aurélio, que suspendeu o retorno do menor aos EUA (HC nº 101985), a União impetrou MS, com pedido de liminar, perante o STF (MS nº 28524), sustentando, primeiramente, que o HC impugnado seria incabível, por não ser a via correta para o intento da família materna de Sean, conforme decidido anteriormente pelo STF nos autos do HC nº 99945. Ainda, alega que a retenção do menor no Brasil contraria os termos da Convenção de Haia de 1980, o que causaria problemas ao país no plano internacional, havendo, efetivamente, um periculum in mora relativo a todos os cidadãos brasileiros retidos ilegalmente em outros países, tendo em vista que estes países poderiam negar o pedido de cooperação interjurisdicional do Brasil, que já é conhecido internacionalmente pela morosidade quando se trata de retenção ilícita de menores. Por fim, afirma que as instâncias ordinárias já analisaram a as questões de fato e direito em questão, inclusive com relação ao estudo psicológico do menor durante os trabalhos periciais, contatando-se, por meio de sentença e acórdão em sede de apelação que, no caso concreto, não se aplicam as exceções previstas na Convenção de Haia de 1980 para o não retorno do menor, qual seja, para a não repatriação de Sean Goldman aos EUA.

No dia 22 de dezembro de 2009, o Ministro Gilmar Mendes deferiu o pedido de liminar da União, sustando os efeitos da decisão liminar proferida pelo Ministro Marco Aurélio (HC nº 101985), restaurando, assim, os efeitos do acórdão proferido pelo TRF (Apelação Cível nº 2008.51.01.018422-0):

De todo o exposto, resulta: a) que já houve sentença e acórdão de mérito nos autos da ação de busca, apreensão e restituição do menor e que a jurisprudência desta Corte já assentou na ADPF n.º 172/RJ e no HC n.º 99.945/RJ competir às instâncias ordinárias a resolução do caso b) que o ato atacado em sede de habeas corpus não demonstra qualquer ilegalidade ou abuso de poder, restringindo-se a atacar os contornos fáticos definidos pelas instâncias ordinárias c) que a única alteração do quadro fático desde o julgamento da ADPF n.º 172/RJ e do HC n.º 99.945/RJ foi a prolação do acórdão em favor da União, mantendo o mérito decidido pela sentença d) que

o acórdão do TRF da 2ª Região assentou que, nos termos do julgamento do CC n.º 100.345/RJ (STJ), assegura-se um acordo de visitação entre os parentes brasileiros e americanos, para a garantia do fomento da continuidade das relações familiares. Conclui-se, assim, pela inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal. Demonstradas as peculiaridades do caso, que evidenciam o seu caráter excepcional, apto a ensejar o cabimento da presente medida como único meio idôneo de reversão da decisão impugnada no presente momento, bem como constatada a ausência de comprovação inequívoca dos requisitos autorizadores do deferimento de medida liminar em habeas corpus, faz-se mister o deferimento da presente medida liminar, pois presentes os requisitos de periculum in mora e de fumus boni iuris. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para sustar os efeitos da decisão liminar proferida pelo Ministro relator do HC n. 101.985/RJ, do Supremo Tribunal Federal, restaurando-se os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região na Apelação Cível n.º 2008.51.01.018422-0.<sup>67</sup>

A família materna de Sean, por sua vez, entrou com um pedido de liminar junto ao STJ, no dia 23 de dezembro de 2009, para suspender a execução do acórdão do TRF e, conseqüentemente, impedir a volta do menor aos EUA. O Ministro Hamilton Carvalhido, de plantão na corte, negou o pedido.

Enfim, conforme a decisão do Ministro Gilmar Mendes e após cinco anos de disputa judicial internacional, Sean foi encaminhado, no dia 24 de dezembro de 2009, ao Consulado dos EUA na Cidade do Rio de Janeiro, da onde embarcou para os EUA na companhia de seu pai biológico, David Goldman.

### 3.18. Caso Sean atualmente

Sabe-se que Sean e David Goldman vivem até os dias de hoje nos EUA e, conforme a foto mais recente publicada pelo site da Fundação “Bring Sean Home Foundation”, Sean, agora pré-adolescente, aparenta estar saudável e feliz. Ainda, ao que tudo indica, pai e filho conseguiram reconstruir os laços afetivos.

---

<sup>67</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Mandado de Segurança 28524/DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 22 de Dezembro de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000097587&base=basePresidencia>>. Acesso em: 01 Mai. 2015.

No entanto, a “novela” do Caso Sean ainda não terminou completamente. Desde dezembro de 2009, quando Sean retornou aos EUA, os avós maternos lutam para que seja reconhecido o seu direito de visita, tendo sido divulgado pela imprensa que o pai do menino estaria impondo exigências descabidas à visitação da família brasileira.

Neste sentido, a informação mais recente divulgada foi de que, no início do ano de 2013, a Suprema Corte de Nova Jersey julgou procedente o pedido de visitas pleiteado pela avó materna do menino, Silvana Bianchi, estando a mesma no aguardo da execução da sentença.

#### **4. Análise do Caso Sean Goldman**

Este capítulo será destinado à análise crítica das decisões pertinentes ao Caso Sean, bem como dos argumentos utilizados pela família brasileira ao longo de todo o processo judicial, utilizando-se como norte os dispositivos da Convenção de Haia de 1980 e a jurisprudência brasileira aplicável.

Em adição, para efeito de recapitulação, as exceções previstas na Convenção de Haia de 1980 definem em quais situações as autoridades judiciais ou administrativas do Estado requerido poderão optar pela permanência da criança no país em que a mesma foi deslocada ou está sendo retida ilicitamente, *in casu*, no Brasil.

Enfim, ressalta-se, novamente, que as informações temporais e factuais contidas neste capítulo foram extraídas de notícias e artigos vinculados na Internet, aliados aos dados disponíveis de decisões judiciais relativas ao Caso Sean, tendo tais fontes sido devidamente identificadas ao final deste trabalho.

##### **4.1. Deslocamento ou Retenção ilícita?**

Primeiramente, devemos esclarecer se Bruna Bianchi deslocou ou reteve Sean ilicitamente no Brasil, condição sumária para a aplicação da Convenção de Haia de 1980 ao caso.

Sabe-se que Bruna Bianchi e David Goldman eram não só juridicamente casados, como viviam juntos à época em que Sean viajou para o Brasil, e que a família residia no Estado de Nova Jersey, EUA. Incontestável, então, o fato de que a residência habitual de Sean era o Estado de Nova Jersey, EUA, e que seus pais exerciam, em condições igualitárias, seu direito de guarda.

Também é sabido que Sean viajou para o Brasil no dia 16 de junho de 2004 e a que a autorização concedida por David Goldman, para a viagem de seu filho acompanhado apenas da mãe, vigorava até a data de 18 de julho de 2004.

A vista disso, podemos depreender que, para fins do art. 3 da Convenção, Bruna não deslocou Sean ilicitamente dos EUA, pois o fez mediante autorização do pai, mas a sua decisão unilateral de permanecer em definitivo no Brasil com a criança, violando o direito de guarda de David Goldman, implicou na retenção ilícita de Sean a partir do dia 19 de julho de 2004.

Este entendimento é ratificado pelo Juiz Federal Marcelo Pereira da Silva, em julgamento de apelação, cujo contexto fático era o mesmo do caso em questão:

Obviamente, o fato de ter havido autorização do genitor para que seus filhos viessem ao Brasil em companhia da Requerida não descaracteriza a ilicitude da transferência dos menores. E isto porque, ultrapassadas as razões para a vinda da Requerida, o não retorno da mesma à Irlanda acabou explicitando sua intenção de aqui permanecer com os filhos, fato que somente foi comunicado ao P.O. muito tempo depois (em 25.02.2004, como admitido pela própria Requerida), ensejando, então, a retenção ilícita dos menores no Brasil.

**Ou seja, ainda que se pudesse admitir que a vinda de V.O e seu filhos N. e C.O. para o Brasil não ensejava, desde aquele momento, uma transferência ilícita, não há qualquer dúvida de que uma posterior “mudança de planos” da Requerida, resolvendo aqui permanecer em definitivo, implicou a retenção indevida e ilícita dos filhos do casal em nosso país. (grifo nosso)<sup>68</sup>**

Em adição, conforme a previsão do art. 15 da Convenção, a Suprema Corte de Nova Jersey, foro competente da residência habitual da criança, decidiu no sentido de que a permanência de Sean no Brasil configurava-se como retenção ilícita de menor, bem como concedeu a David Goldman o direito de guarda exclusivo da criança.

Dessa forma, o pai biológico de Sean nunca deixou de ser o detentor legitimado de sua guarda, o que implica no fato de que, posteriormente ao falecimento de Bruna, João Paulo Lins e Silva perpetuou a retenção ilícita da criança no Brasil, tendo em vista sua recusa em devolver o menor a David Goldman, único genitor vivo e detentor do direito de guarda, consoante o também entendimento do Juízo da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro:

---

<sup>68</sup> BRASIL. TRF-2. **Apelação Cível**. Relator: Juiz Federal Marcelo Pereira. Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/convencaoHaiaConteudoTextual/anexo/Irlanda.PDF>>. Acesso em: 14. Mai. 2015.



Nessa ordem de ideias, o ponto a ser enfatizado consiste em que, se, a primeira retenção de SEAN revelou-se ilícita - e já se viu que a resposta é afirmativa - não há dúvidas de que esta segunda retenção, agora levada a efeito pelo padrasto do menino, jamais poderia ser tida de outra forma. É também ilícita. Até porque o ora Réu, embora por um novo ato ilícito, nada mais fez senão retomar a situação de ilicitude iniciada pela mãe da criança, em julho de 2004, situação essa que somente veio a ser cessada (pelo menos de sua parte), quando do triste falecimento da Sra. BRUNA BIANCHI.<sup>69</sup>

Assim, resta-se evidente que Sean foi retido ilicitamente no Brasil durante os 5 (cinco) anos em que aqui permaneceu, nos exatos termos do art. 3 da Convenção de Haia de 1980, tendo esta retenção sido iniciada por uma decisão unilateral de sua mãe e, em seguida, continuada por seu padrasto.

Ainda com relação à aplicabilidade da Convenção ao Caso Sean, outro aspecto a ser verificado é se o menor em questão atende aos requisitos previstos no art. 4 da Convenção, o que é facilmente reconhecido, uma vez que Sean contava com apenas 4 (quatro) anos de idade à época de sua retenção ilícita, e por constituir residência habitual nos EUA, Estado Contratante da Convenção.

Portanto, a situação de Sean atende a todos os requisitos para a aplicação da Convenção de Haia de 1980, o que, preliminarmente, implicaria na obrigação de que o mesmo devesse ser imediatamente devolvido ao seu país de residência habitual, os EUA, conforme normatizado no art. 1 da referida Convenção.

No entanto, o retorno de Sean só não constituiria uma obrigação, caso fosse provado, também nos termos da Convenção de Haia de 1980, que se aplicam ao caso as exceções ao retorno da criança ao seu país de residência habitual, ou na hipótese de que esta devolução viesse a violar o princípio do melhor interesse da criança, conforme passaremos a verificar.

---

<sup>69</sup> BRASIL. 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro. **Sentença Processo nº 2009.51.01.018422-0**. Requerente: União Federal. Requerido: João Paulo Bagueira Leal Lins e Silva. Juiz: Rafael de Souza Pereira Pinto. Rio de Janeiro, 01 de junho de 2009. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/030609/sentenca.pdf>>. Acesso em: 06. Mai. 2015.

## 4.2. Aplicabilidade da exceção do artigo 12 da Convenção

A exceção do art. 12 da Convenção de Haia de 1980, relacionada à adaptação da criança ao seu novo meio, foi o principal argumento utilizado por João Paulo Lins e Silva para justificar a permanência de Sean no Brasil, também tendo sido invocada, neste mesmo sentido, por alguns magistrados, a saber: 6ª Vara Cível do Rio de Janeiro e 2ª Vara de Família do Rio de Janeiro.

Conforme verificamos anteriormente, a exceção do artigo supracitado só é aplicável quando se tiver decorrido um período superior a 1 (um) ano entre a retenção ilícita da criança e o início do processo, visando seu retorno, perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido, qual seja, o Brasil.

A retenção ilícita de Sean no Brasil se iniciou no dia 19 de julho de 2004 e, em torno de 4 (quatro) meses depois, em 16 de novembro de 2004, David Goldman ingressou com ação de busca, apreensão e restituição de menor em face de Bruna Bianchi, perante a 6ª Vara Cível do Rio de Janeiro, ou seja, não decorreu o período de 1 (um) ano entre os dois eventos, condição basilar para a aplicação da aludida exceção.

Ainda, mesmo que seja analisada a segunda fase da retenção ilícita de Sean, iniciada a partir do falecimento de Bruna Bianchi, chegaríamos à mesma conclusão. Bruna faleceu no dia 22 de agosto de 2008, tendo a União Federal ajuizado a ação de busca, apreensão e restituição do menor em 26 de setembro de 2008, em virtude do pedido de cooperação expedido pela Autoridade Central dos EUA. Verifica-se, novamente, que o período entre os dois eventos foi inferior a 1 (um) ano.

Dessa forma, é inquestionável que a exceção do art. 12 da Convenção é inaplicável ao caso concreto, não se devendo nem trazer à discussão se Sean estava, ou não, adaptado ao Brasil, mesmo posicionamento adotado pela Juíza Federal Gisele Bueno da Cruz, em sede de ação cautelar de busca e apreensão de menor:

**Por fim, a suposta adaptação das crianças à vida aqui no Brasil não constitui óbice ao retorno delas aos EUA, pois, nos termos do artigo 12 da Convenção, a prova de que a criança se encontra integrada ao meio só impede o retorno se já tiver decorrido o período de um ano entre a data da transferência indevida e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou**

**administrativa.** Na presente hipótese, as crianças foram trazidas para o Brasil no final de março de 2007 e esta ação cautelar foi ajuizada em 15 de junho de 2007. (grifo nosso)<sup>70</sup>

O MPF também concedeu parecer neste sentido, nos autos da ação de busca, apreensão e restituição do menor, impetrada pela União Federal, em face de João Paulo Lins e Silva:

Em outras palavras, a norma do artigo 12 da Convenção inibe a eficácia do argumento acerca da ambientação da criança ao novo meio, na hipótese em que tenha decorrido lapso menor que um ano entre a data da ocorrência ilícita – no caso concreto, a retenção indevida do menor – e a formulação do pleito de providência administrativa ou judicial para o seu imediato retorno.<sup>71</sup>

Isto posto, indiscutível afirmar que a exceção do art. 12 da Convenção de Haia de 1980 foi erroneamente invocada pelos magistrados da 6ª Vara Cível do Rio de Janeiro e da 2ª Vara de Família do Rio de Janeiro.

Em adição, ainda podemos agravar o quadro, uma vez que tais magistrados não só aplicaram a exceção do referido artigo de forma equivocada, como ignoraram a regra geral presente neste mesmo texto, cuja subsunção dos fatos à norma é perfeita. Define-se que, quando o período entre a retenção ilícita do menor e a data de início do processo perante a autoridade do Estado requerido, visando o seu retorno, for inferior a 1 (um) ano, conforme constatamos ter acontecido no Caso Sean, deverá a autoridade deste Estado ordenar o imediato retorno da criança ao seu país de residência habitual, o que não foi determinado por estes Juízos.

---

<sup>70</sup> BRASIL. 23ª Vara Federal Cível de São Paulo. **Sentença Processo nº 2007.61.00.018633-4.** Juiz: Gisele Bueno da Cruz. São Paulo, 10 de setembro de 2007. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/testeTexto/anexo/Sentenca\\_23\\_VFSP.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/testeTexto/anexo/Sentenca_23_VFSP.pdf)>. Acesso em: 19 Mai. 2015.

<sup>71</sup> BRASIL. 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro. **Sentença Processo nº 2009.51.01.018422-0.** Requerente: União Federal. Requerido: João Paulo Bagueira Leal Lins e Silva. Juiz: Rafael de Souza Pereira Pinto. Rio de Janeiro, 01 de junho de 2009. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/030609/sentenca.pdf>>. Acesso em: 06. Mai. 2015.

### **4.3. O princípio do melhor interesse da criança: aplicabilidade da exceção do artigo 20 da Convenção**

João Paulo Lins e Silva se valeu da exceção prevista no art. 20 da Convenção de Haia de 1980, em sua contestação à ação da União Federal de busca, apreensão e restituição de menor. Sustentou que o retorno de Sean ao seu país de residência habitual implicaria em uma suposta violação ao princípio do melhor interesse da criança.

O entendimento era de que o retorno de Sean aos EUA não atenderia o seu melhor interesse, uma vez que deveriam ser conservados os vínculos familiares que o menor desenvolveu no Brasil, durante os anos em que aqui permaneceu.

De início, necessário ressaltar algumas considerações acerca dos fatos narrados no segundo capítulo deste trabalho. Bruna Bianchi nunca teceu qualquer comentário negativo à figura paterna de David Goldman, suas ressalvas eram relacionadas à relação conjugal do casal e a situação financeira de David. A partir da retenção ilícita de Sean, seu pai lutou incansável e incessantemente por sua devolução, até a decisão que ordenou o retorno do menor aos EUA. Durante os 5 (cinco) anos de batalha judicial, David viajou diversas vezes ao Brasil, na esperança de que lhe fosse permitido ver o filho, tentativas que restaram-se frustradas. Criou, ainda, a fundação “Bring Sean Home Foundation”, a fim de angariar apoio e fundos à sua causa, tendo em vista as elevadas despesas que incorreu ao longo de todo o processo.

Diante destes fatos, é simples concluir que David Goldman sempre foi um pai exemplar para Sean, mesmo no tempo em que foram ilicitamente privados da companhia um do outro, pela decisão unilateral de Bruna. Infundando, assim, acreditar que a restituição da guarda deste pai, possibilitando ao filho retomar os vínculos afetivos com seu único genitor vivo, que o criou até os 4 (quatro) anos de idade, consistiria em afronta ao princípio do melhor interesse da criança.

Aliás, é possível pensar contrariamente ao sustentado por João Paulo Lins e Silva, no sentido de que seria incompatível ao princípio do melhor interesse da criança negar a Sean o convívio com seu pai biológico, conforme entendimento do Juízo da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro:

É inconcebível, data máxima venia, que se interprete o princípio do melhor interesse da criança – tantas vezes citado pela defesa – como ali pretendido, ou seja, no sentido de que a melhor solução para Sean seja “condená-lo” a, após a perda irremediável de sua mãe, agora também perder para sempre o pai que ele ainda tem, transformando, praticamente, em um órfão de pai e mãe!<sup>72</sup>

Em adição, também foi destacado pelo MM. Juiz Federal Mauro Luís Rocha Lopes, ao apreciar Agravo de Instrumento interposto por João Paulo Lins e Silva, que Sean não estaria sujeito a qualquer trauma psicológico ao retomar a convivência com o David:

(...) não vejo como o contato com o pai biológico possa trazer algum tipo de prejuízo emocional ao menor Sean. **A criança, de oito anos de idade, conviveu com o seu genitor até os quatro anos, quando foi trazida pela mãe ao Brasil. Certamente ainda guarda na memória a lembrança do pai, além de possuir discernimento suficiente para reconhecê-lo como tal e com ele reiniciar relacionamento afetivo.** (grifo deles)<sup>73</sup>

Outro argumento que também nos leva a considerar que, na verdade, a permanência de Sean no Brasil consistiria em uma afronta ao princípio do melhor interesse da criança, está relacionado à alienação parental que o menor estava sendo submetido, pela família brasileira, durante o tempo em que aqui permaneceu. Submeter uma criança de tenra idade à uma campanha de desmoralização de seu pai não me parece representar um ambiente emocional propício à sua formação.

Já com relação ao rompimento da convivência diária com a família brasileira, no caso de ser ordenado o retorno da criança aos EUA, reitero, novamente, a ideia de que a adaptação de Sean ao Brasil, e seu conseqüente vínculo afetivo à família materna, não devem ser levados em consideração, pois foram viciados em sua origem.

A integração de Sean ao Brasil só foi possível, porque as primeiras decisões relativas ao caso inadequadamente aplicaram a exceção prevista no art. 12 da Convenção. Se estes juízos tivessem ordenado, à época, o retorno imediato da

<sup>72</sup> BRASIL. 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro. **Sentença Processo nº 2009.51.01.018422-0**. Requerente: União Federal. Requerido: João Paulo Bagueira Leal Lins e Silva. Juiz: Rafael de Souza Pereira Pinto. Rio de Janeiro, 01 de junho de 2009. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/030609/sentenca.pdf>>. Acesso em: 06. Mai. 2015.

<sup>73</sup> BRASIL. 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro. **Sentença Processo nº 2009.51.01.018422-0**. Requerente: União Federal. Requerido: João Paulo Bagueira Leal Lins e Silva. Juiz: Rafael de Souza Pereira Pinto. Rio de Janeiro, 01 de junho de 2009. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/030609/sentenca.pdf>>. Acesso em: 06. Mai. 2015.

criança aos EUA, conforme determinado na regra geral deste mesmo artigo, sua adaptação ao território nacional seria impossibilitada.

Logo, por todos os argumentos evidenciados, não há como reconhecer a aplicabilidade da exceção do art. 20 da Convenção de Haia de 1980 ao caso, tendo em vista que o retorno de Sean aos EUA não constitui afronta ao seu melhor interesse. Conclui-se, ainda, que seria possível aplicar esta exceção em sentido contrário, conforme observado.

#### **4.4. Aplicabilidade da exceção do artigo 13 da Convenção**

João Paulo Lins e Silva também invocou a exceção prevista na alínea b, do art. 13 da Convenção de Haia de 1980, alegando que Sean deveria permanecer no Brasil, uma vez que seu retorno aos EUA poderia sujeitá-lo a graves riscos de ordem física e psíquica, isto por que: (i) David Goldman não teria condições financeiras de arcar com o pagamento do seu plano de saúde; (ii) David Goldman sofre de uma doença degenerativa; e (iii) em razão do afastamento de sua família materna, notadamente seus avós maternos e sua irmã, Chiara.

Consoante o estudado anteriormente, a exceções da Convenção devem ser entendidas de maneira restritiva e, no caso específico desta alínea, trata-se de situações excepcionais, como no caso de famílias abusivas, ambiente familiar caótico e de situações que fogem ao controle das autoridades competentes do Estado de residência habitual da criança, como epidemias e desastres naturais. O Juiz Federal Wilney Magno de Azevedo Silva corrobora este entendimento:

Em outras palavras: É preciso saber o que significa, verdadeiramente, a situação de grave risco para a saúde física ou psíquica do menor, que levou os Estados soberanos signatários da Convenção a admitir, excepcionalmente, a legitimidade da transferência internacional de uma criança.

A resposta é uma só: há de ser uma situação de enorme gravidade, ao ponto de a respectiva solução não poder ser alcançada com uso dos meios ordinários – jurisdicionais – de solução de conflitos!<sup>74</sup>

Dessa forma, não se faz necessário extensivas fundamentações, sendo incontestável que as alegações de João Paulo Lins e Silva não se amoldam ao previsto na exceção da alínea b, do art. 13 da Convenção, beirando ao apelativo tê-las apresentado como um impedimento à restituição da guarda de Sean ao seu pai biológico.

Com relação à aplicação da exceção prevista na alínea b, segundo parágrafo, do art. 13 da Convenção de Haia de 1980, João Paulo Lins e Silva, em contestação à ação de busca, apreensão e restituição de menor, ajuizada pela União Federal, alegou que Sean deveria permanecer no Brasil por esta ser a sua vontade, ressaltando que todas as respostas ditas pela criança, em seu estudo psicológico, apontavam para este desejo do menor.

No entanto, o Juízo da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro indeferiu o pedido de depoimento pessoal de Sean, entendendo que o mesmo não tinha maturidade e condição emocional para decidir em qual país desejaria morar, optando pela convivência com sua família brasileira ou norte americana.

Tal indeferimento foi o fundamento central utilizado pela avó materna de Sean, Silvana Bianchi, no HC impetrado perante o STJ (HC nº 141.593) e em outros dois HC impetrados perante o STF (HC nº 99945 e HC nº 101985), entendendo que foi negado ao menor o direito de expressar sua vontade com relação a qual país e na companhia de quem gostaria de viver, invocando-se, novamente, a referida exceção.

Dentre todas as etapas judiciais citadas anteriormente, o Ministro Marco Aurélio foi o único a reconhecer que Sean teria maturidade e compreensão suficientes para prestar seu depoimento pessoal (HC nº 101985), o que não corresponde à realidade dos fatos, conforme veremos a partir de agora.

---

<sup>74</sup> BRASIL. 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro. **Sentença Processo n.º 2006.51.01.000033-1**. Autor: União. Ré: M.M.S. Juiz: Wilney Magno de Azevedo Silva. Rio de Janeiro, 27 de Abril de 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/testeTexto/anexo/decisao2.pdf>>. Acesso em: 10 Mai. 2015.

A exceção prevista na aliena b, segundo parágrafo, do art. 13 da Convenção é bem clara no sentido de que só poderá ser levado em consideração as opiniões da criança quando for verificado que a mesma já atingiu idade e grau de maturidade para tanto.

Conforme o laudo pericial resultante de estudo psicológico com Sean, é irrefutável o fato de que o mesmo não possuía, à época, nenhum destes requisitos, e, o que é pior, ainda vinha sendo submetido a um lesivo processo de alienação parental pela família brasileira, o que, por si só, já invalidaria seu depoimento pessoal:

**(...) as escolhas de Sean não têm valor decisório. Não tem nenhum valor esclarecedor a resposta de Sean com relação a em que país ele quer morar ou com qual dos dois 'pais' ele prefere ficar.** Ele pode sentir desejo de conhecer os EUA, variar sua rotina, mas afirmar isso seria difícil, seria uma traição para com o seu padrasto e seus avós, aos quais ele está ligado por muito afeto e fidelidade" **"(...)As escolhas de Sean não podem ser decisórias, não só pela falta de maturidade, própria de sua idade, mas também porque está à mercê de seu estado emocional neste momento.** Pesam, em seu íntimo, os seguintes fatores: quem ficaria zangado com ele; quem, pela sua simples presença, o inibi; as promessas que o fizeram fazer. **Todos esses elementos tornam-se intensamente exacerbados, ou distorcidos, no caso de a criança estar sob a Síndrome de Alienação Parental, o que, no caso de Sean, é a hipótese mais plausível.**" **"(...)Contudo, Sean não tem condições psicológicas ou emocionais para dizer o que realmente deseja.** Escolher ir para os EUA, e ficar com seu pai, significaria ser ingrato, trair sua mãe(...)" "Essa escolha também significaria trair seu padrasto, avós maternos e também condenar esta família, já tão sofrida, a mais uma perda, numa luta que ele tem presenciado e da qual ele é parte integrante. Além disso, escolher uma vida diferente para si, seria contribuir para a derrota de pessoas das quais ele neste momento depende e ama. Se isso é pesado até para um adulto, que dirá para uma criança de menos de 9 anos. Sean está carregando nos ombros um peso muito maior do que pode agüentar. (grifo deles) <sup>75</sup>

Em adição, mesmo que afastássemos o fato de que Sean não preenche os requisitos previstos para a aplicação da aludida exceção, a vontade de Sean de permanecer no Brasil, alegada por João Paulo Lins e Silva, também é questionável, tendo em vista o seguinte trecho do parecer da assistente técnica da União, em

<sup>75</sup> BRASIL. 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro. **Sentença Processo nº 2009.51.01.018422-0.** Requerente: União Federal. Requerido: João Paulo Bagueira Leal Lins e Silva. Juiz: Rafael de Souza Pereira Pinto. Rio de Janeiro, 01 de junho de 2009. Disponível em:<<http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/030609/sentenca.pdf>>. Acesso em: 06. Mai. 2015.



estudo psicológico realizado com a criança, na presença da assistente técnica do padrasto do menor, Dra. Vera Lemgruber:

(...) Por fim, iniciou-se uma conversa livre com a criança, da qual todos os presentes participaram ativamente. Sean afirmou saber o motivo da entrevista, dizendo que o David e a sua família dos EUA querem que ele vá para lá, enquanto a sua família daqui quer que ele more aqui, por isso, está havendo um divórcio. **Ao ser questionado se tinha alguma opinião sobre isso, Sean respondeu que para ele 'TANTO FAZ'. Vale ressaltar que Sean, ao pronunciar tais termos, recostava-se na cadeira, com o corpo relaxado, em sinal de tranquilidade. Vera, por sua vez, num questionamento em tom surpreso, repete: 'tanto faz!?' e a criança complementa que prefere ficar aqui, mas é o JUIZ QUEM MANDA. Depois disso, Sean passou a dirigir olhares para Vera ao longo da conversa, como se buscasse aprovação (...)** (grifo deles)<sup>76</sup>

Conforme se pode observar, antes de ser interpelado pela assistente técnica de João Paulo Lins e Silva, Sean declara que “tanto faz” para ele viver nos EUA ou no Brasil, na companhia de sua família brasileira ou norte americana, o que afasta a alegação de seu padrasto de que seria sua vontade permanecer no Brasil.

Isto posto, verifica-se, por tudo exposto, a inaplicabilidade da exceção prevista na aliena b, segundo parágrafo, do art. 13 da Convenção, uma vez que o estudo psicológico do menor comprovou que o mesmo não teria idade e nem maturidade suficientes para decidir acerca de questão tão relevante para sua vida, não apenas por sua pouca idade, e conseqüentemente, pouca compreensão, mas também pelo processo de alienação parental que o mesmo vinha sendo submetido pela família brasileira.

Dessa forma, o argumento utilizado tanto por João Paulo Lins e Silva, como pela avó materna de Sean, restam-se incabíveis ao caso concreto, não constituindo óbice ao retorno do menor ao seu país de residência habitual, os EUA.

---

<sup>76</sup> BRASIL. 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro. **Sentença Processo nº 2009.51.01.018422-0**. Requerente: União Federal. Requerido: João Paulo Bagueira Leal Lins e Silva. Juiz: Rafael de Souza Pereira Pinto. Rio de Janeiro, 01 de junho de 2009. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/030609/sentenca.pdf>>. Acesso em: 06. Mai. 2015.

#### 4.5. Aplicabilidade da exceção do artigo 17 da Convenção

Conforme estudado anteriormente, a exceção do artigo 17 da Convenção de Haia de 1980 prevê que os fundamentos de uma decisão de guarda, proferida pelo Estado requerido, no caso, o Brasil, poderão ser levadas em consideração para a decisão acerca do retorno da criança ao seu país de residência habitual.

João Paulo Lins e Silva invocou esta exceção em contestação à ação de busca, apreensão e restituição do menor, ajuizada pela União Federal, remetendo-se à decisão do Juízo da 2ª Vara de Família do Rio de Janeiro, que reconheceu sua paternidade socioafetiva, concedendo-lhe a guarda da criança.

No entanto, a decisão da 2ª Vara de Família do Rio de Janeiro foi declarada nula, de pleno direito, pelo Juízo da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, por constituir ofensa ao princípio constitucional do juiz natural, uma vez que esta demanda foi indevidamente distribuída, por dependência, ao mesmo Juízo que concedera a guarda exclusiva de Sean à Bruna Bianchi:

Com efeito, a nulidade da decisão, assim como de todas as demais que a sucederam decorre, fundamentalmente, de vício insanável ocorrido na origem do processo, consistente em evidente ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. na medida em que houve indevida distribuição dirigida do processo ao douto Juízo da 2ª Vara de Família da comarca da capital do Rio de Janeiro.<sup>77</sup>

O magistrado justificou seu entendimento em dois pontos essenciais:

Afinal, admitiu-se distribuição por dependência em relação a um processo findo e arquivado, o que, por si só, viola frontalmente entendimento jurisprudencial sumulado no verbete nº 235 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Fosse isso pouco, analisando-se os elementos da presente ação, em cotejo com aqueles constantes da demanda anterior, movida pela Sra. Bruna, verifica-se a inexistência de identidade entre quaisquer desses elementos. Colocando de maneira ainda mais clara: trata-se de partes, pedidos e causas de pedir absolutamente distintas, entre uma e outra ação.<sup>78</sup>

<sup>77</sup> BRASIL. 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro. **Sentença Processo nº 2009.51.01.018422-0**. Requerente: União Federal. Requerido: João Paulo Bagueira Leal Lins e Silva. Juiz: Rafael de Souza Pereira Pinto. Rio de Janeiro, 01 de junho de 2009. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/030609/sentenca.pdf>>. Acesso em: 06. Mai. 2015.

<sup>78</sup> BRASIL. 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro. **Sentença Processo nº 2009.51.01.018422-0**. Requerente: União Federal. Requerido: João Paulo Bagueira Leal Lins e Silva. Juiz: Rafael de Souza

Dessa forma, tendo em vista que a decisão pretendida por João Paulo Lins e Silva foi considerada nula, de pleno direito, não há como conceber que os fundamentos da mesma sejam levados em consideração para se decidir pelo retorno, ou não, de Sean aos EUA, sendo lógico concluir que a exceção do art. 17 da Convenção de Haia de 1980 é inaplicável ao caso.

#### 4.6. Nacionalidade de Sean

Foi sustentado ainda pela família brasileira que, como Sean tem dupla nacionalidade, brasileira e norte americana, sendo o mesmo brasileiro nato, seu retorno ao EUA equiparar-se ia à extradição de nacional, o que é vedado pela CF.

Este aspecto é irrelevante para se decidir acerca do retorno da criança ao seu país de residência habitual, isto por que a Convenção de Haia de 1980, aplicada ao Brasil, trata exatamente dos casos de brasileiros que foram deslocados ou aqui estão retidos ilicitamente, conforme observado pelo Juízo da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro:

Afinal, a disciplina da Convenção da Haia tem lugar exatamente para os casos envolvendo crianças brasileiras, indevidamente transferidas ou retidas em território nacional. Isso porque, para todas as demais - leia-se: crianças de outras nacionalidades - a retenção *ilícita* do menor conduziria à conclusão de que o menor encontrar-se-ia em situação irregular em território nacional, razão por que bastaria que se acionassem os mecanismos ordinários de deportação, aplicáveis a quaisquer estrangeiros que estejam em situação irregular no Brasil, a fim de que se alcançasse o resultado prático desejado, qual seja, o retorno do menor a seu país de residência habitual.<sup>79</sup>

Em adição, a ilicitude contemplada na Convenção se relaciona à violação do direito de guarda de um dos genitores. O fato de Sean ser brasileiro nato, e aqui ter sido retido ilicitamente, em nada altera o quadro de que o direito de guarda de seu pai norte americano foi violado, estas questões não se misturam.

---

Pereira Pinto. Rio de Janeiro, 01 de junho de 2009. Disponível em:<<http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/030609/sentenca.pdf>>. Acesso em: 06. Mai. 2015.

<sup>79</sup> BRASIL. 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro. **Sentença Processo nº 2009.51.01.018422-0**. Requerente: União Federal. Requerido: João Paulo Bagueira Leal Lins e Silva. Juiz: Rafael de Souza Pereira Pinto. Rio de Janeiro, 01 de junho de 2009. Disponível em:<<http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/030609/sentenca.pdf>>. Acesso em: 06. Mai. 2015.

Dessa forma, o argumento da família brasileira não constitui óbice ao retorno do menor aos EUA, pois pouca importa sua nacionalidade para aplicação da Convenção, desde de que provada a ilicitude de sua permanência no Brasil.

#### **4.7. Brasil: competência para julgar o mérito de guarda?**

Primeiramente, antes de se entrar no mérito de guarda, vale ressaltar que a Justiça Estadual foi responsável por algumas decisões de suma importância para o desenrolar do Caso Sean, o que lhe foge a jurisdição, tendo em vista que, conforme elucidado anteriormente, cabe à Justiça Federal processar e julgar quaisquer demandas relativas à Convenção de Haia de 1980.

Com relação à competência para julgar o fundo do direito de guarda, especificamente, a Convenção é clara em determinar, em seu art. 16, que caberá à autoridade competente da residência habitual da criança julgar este mérito, quando verificado estarem presentes os requisitos para o retorno da criança ou quando tiver sido apresentado pedido de aplicação da Convenção em tempo razoável.

Neste sentido, não há dúvidas de que a situação de Sean apresenta todos os requisitos para a aplicação objetiva da Convenção, tendo sido demonstrado que o menor foi, efetivamente, retido ilicitamente no Brasil por sua mãe, Bruna Bianchi, e, em um segundo momento, por seu padrasto, João Paulo Lins e Silva, nos exatos termos do art. 3 da Convenção, atendendo, ainda, às condições impostas pelo art. 4 da Convenção. Também é inquestionável que o pedido de aplicação da Convenção foi apresentado em tempo razoável, uma vez que, apenas 4 (quatro) meses após a retenção ilícita da criança, o pai do menor, David Goldman, ajuizou, perante a 6ª Vara Cível do Rio de Janeiro, ação de busca, apreensão e restituição de menor, em face de Bruna Bianchi.

Dessa forma, nos termos da Convenção de Haia de 1980, a competência para julgar o mérito da guarda de Sean, inclusive com relação ao direito de visita, caberia apenas à autoridade competente de seu país de residência habitual, a saber, a Suprema Corte de Nova Jersey. As autoridades brasileiras, por sua vez,

deveriam ter se limitado a decidir pela incidência, ou não, das normas da Convenção ao caso.

Os magistrados brasileiros, talvez por desconhecimento da norma, julgaram, em algumas ocasiões, as demandas relativas ao menor como meras disputas de guarda, o que adiou desnecessariamente a conclusão do caso, permitindo à família brasileira se utilizar do argumento de que “Sean estaria adaptado ao Brasil”, para justificar sua permanência em território nacional.

Ademais, importante ressaltar que a prolação da conclusão do caso, além de contribuir para as alegações da família brasileira, poderia incorrer em danos psíquicos irreversíveis ao menor, que, submetido ao processo de alienação parental, poderia, em determinado momento de sua permanência no Brasil, rechaçar completamente a figura paterna de David Goldman.

É exatamente por este motivo que a Convenção de Haia de 1980 prevê, em seus artigos 2 e 11, que o Estado requerido poderá adotar medidas de urgência, com vistas ao retorno imediato da criança ao seu país de residência habitual, o que foi acertadamente empregado pela 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que deferiu o pedido da União de antecipação dos efeitos da tutela, ordenando o retorno imediato de Sean aos EUA.

## 5. Conclusão

Por todo o exposto neste trabalho, não há como discordar da decisão final do STF, que ordenou o retorno imediato de Sean aos EUA, restituindo o direito de guarda de seu pai biológico, David Goldman.

O entendimento do Ministro Gilmar Mendes acompanhou a sentença de mérito da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no sentido de que restavam-se inaplicáveis ao caso todas as exceções ao retorno da criança, previstas na Convenção de Haia de 1980.

Neste sentido, importante destacar, primeiramente, que não existem dúvidas quando a ilicitude da permanência de Sean no Brasil, durante os 5 (cinco) anos em que aqui permaneceu. A decisão unilateral de Bruna Bianchi de permanecer em definitivo no país, violando o direito de guarda de David Goldman, configurou, incontestavelmente, retenção ilícita de menor, para fins da aludida Convenção. Ilicitude esta que ainda foi perpetuada, após o falecimento de Bruna, por João Paulo Lins e Silva, tendo em vista sua absoluta recusa em devolver Sean ao seu único genitor vivo e legítimo detentor de guarda, David Goldman.

Em adição, faz-se mister ressaltar que, com relação à aplicabilidade das exceções previstas na Convenção de Haia de 1980, o estudo conjugado da doutrina e jurisprudência pertinentes, aliados aos fatos narrados do Caso Sean, nos possibilitou confirmar o entendimento irrefutável da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, de inaplicabilidade destes dispositivos à situação fática do menor. As alegações da família brasileira neste sentido foram, no mínimo, forçadas e de má-fé, bem como seu posicionamento durante todo o processo judicial, tendo em vista as calúnias que divulgaram sobre a pessoa de David Goldman. Isto, sem levar em consideração, o processo de alienação parental que submeteram a criança, impedindo qualquer tipo de contato com seu pai biológico.

A Justiça Estadual, por sua vez, demonstrou um total despreparo para julgar demandas pautadas pela Convenção de Haia de 1980. Além do fato de que lhe foge a jurisdição julgar pedidos fundados na Convenção, os magistrados expuseram uma

parcialidade injusta à família brasileira, distorcendo os dispositivos da Convenção para justificar a permanência de Sean em território nacional.

Merece atenção, também, que estes mesmos magistrados concederam a guarda de Sean à família brasileira em duas oportunidades, primeiramente à sua mãe e, em seguida, ao seu padrasto, quando deveriam ter se limitado a julgar pela incidência, ou não, da Convenção de Haia de 1980 ao caso, uma vez que cabe apenas à autoridade competente da residência habitual da criança decidir acerca do fundo de guarda.

Estas decisões de guarda acobertaram a ilicitude da retenção do menor no Brasil, prolatando a conclusão do caso e contribuindo para as alegações da família brasileira de que Sean deveria aqui permanecer por ter se adaptado ao Brasil e, conseqüentemente, construído vínculos afetivos, podendo seu retorno aos EUA causar-lhe graves danos psíquicos. Esta alegação é um contrassenso, tendo em vista que, em nenhum momento, cogitou-se os possíveis danos psíquicos que Sean poderia incorrer pelo rompimento abrupto de sua relação com David Goldman, que o criou até os 4 (quatro anos) de idade.

Isto posto, sabendo-se que a Convenção de Haia de 1980 busca proteger os interesses da criança deslocada ou retida ilicitamente, tendo como objetivo, via de regra, o imediato retorno do infante ao seu país de residência habitual, a não ser quando demonstrado serem aplicáveis ao caso as exceções ao retorno do mesmo, hipótese esta que já foi afastada, não há outra forma de se concluir a não ser pela aplicação objetiva da Convenção ao caso, ordenando o imediato retorno de Sean aos EUA, conforme a decisão final do STF, o que, ressalta-se, deveria ter sido decretado na primeira ação judicial proposta por David Goldman.

Ao fim, deixo registrado que este trabalho representa um pedido de desculpas formal, de uma brasileira, a David Goldman.

## Referências Bibliográficas

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. **Combate a Subtração Internacional de Crianças.** 2011. Disponível em:<

ARAUJO, Nadia. **A Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro de menores: algumas notas recentes.** [s.d.]. Disponível

em:<<http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/legislacao-e-publicacoes/a-convencao-de-haia-algumas-notas-recentes-nadia-de-araujo>>. Acesso em: 02. Mai. 2015.

BARROSO, Luis Roberto. **O sequestro de crianças e o direito internacional.** Revista de direito do estado - nº 13 (janeiro/março 2009) Rio de Janeiro: Renovar, 2006. Disponível em:<<http://www.cjf.jus.br/caju/879.1.14.pdf>>. Acesso em: 06. Mai. 2015.

BBC BRASIL. **Batalha jurídica cria tensão nas relações entre EUA e Brasil, diz NYT.** In: Política Estadão. 2009. Disponível

em:<<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,batalha-judicial-cria-tensao-nas-relacoes-entre-eua-e-brasil-diz-nyt,329549>>. Acesso em: 21 Mai. 2015.

BRASIL. 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro. **Sentença Processo n.º 2006.51.01.000033-1.** .Autor: União. Ré: M.M.S. Juiz: Wilney Magno de Azevedo Silva. Rio de Janeiro, 27 de Abril de 2007. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/testeTexto/anexo/decisao2.pdf>>. Acesso em: 10 Mai. 2015.

BRASIL. 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro. **Sentença Processo nº 2009.51.01.018422-0.** Requerente: União Federal. Requerido: João Paulo Bagueira



Leal Lins e Silva. Juiz: Rafael de Souza Pereira Pinto. Rio de Janeiro, 01 de junho de 2009. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/030609/sentenca.pdf>>. Acesso em: 06. Mai. 2015.

BRASIL. 23ª Vara Federal Cível de São Paulo. **Sentença Processo nº 2007.61.00.018633-4**. Juiz: Gisele Bueno da Cruz. São Paulo, 10 de setembro de 2007. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/testeTexto/anexo/Sentenca\\_23\\_VFSP.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/testeTexto/anexo/Sentenca_23_VFSP.pdf)>. Acesso em: 19 Mai. 2015.

BRASIL. **Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000**. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3413.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm)>. Acesso em: 30. Mai. 2015.

BRASIL. **Lei Nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm)>. Acesso em: 15. Mai. 2015.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm)>. Acesso em: 16 Mai. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Habeas Corpus nº 141.593/RJ**. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 27 de outubro de 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=6786376&num\\_registro=200901341764&data=20091106&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=6786376&num_registro=200901341764&data=20091106&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 06. Mai. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 100.345/RJ**. Relator: Min. Luiz Felipe Salomão. Brasília, 11 de Fevereiro de 2009. Disponível

em:<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200802483845&dt\\_publicacao=18/03/2009](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200802483845&dt_publicacao=18/03/2009)>. Acesso em: 06. Mai. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 141.593/RJ**. Relator: Min. Laurita Vaz. Brasília, 10 de julho de 2009. Disponível em:<<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=5746896&formato=PDF>>. Acesso em: 21 Mai. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 172/RJ**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 08 de Junho de 2009. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=384493>>. Acesso em: 09 Mai. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 101985/RJ**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 17 de Dezembro de 2009. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=00074745&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 17 Mai. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 99945**. Relator: Min. Gilmar Mendes Brasília, 29 de julho de 2009. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2650266&tipoApp=RTF>>. Acesso em: 19 Mai. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Mandado de Segurança 28524/DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 22 de Dezembro de 2009. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=00097587&base=basePresidencia>>. Acesso em: 01 Mai. 2015.

BRASIL. TRF-2. **Apelação Cível**. Relator: Juiz Federal Marcelo Pereira. Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2009. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/convencaoHaiaConteudoTextual/anexo/Irlanda.PDF>>. Acesso em: 14. Mai. 2015.

BRASIL. TRF-2. **Apelação: 201051050012190 2010.51.05.001219-0.** Relator: Desemb. Vera Lucia Lima. Rio de Janeiro, 16 de Maio de 2012. Disponível em:<<http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22209907/201051050012190-20105105001219-0-trf2>>. Acesso em: 22. Mai. 2015.

CABRAL, Renata. **Comportamento.** [s.d.]. Disponível em:<<http://www.terra.com.br/istoe-temp/edicoes/2053/imprime128434.htm>>. Acesso em: 02. Mai. 2015.

CONSULTOR JURÍDICO. **DEM contesta Convenção de Haia no Supremo.** Revista Consultor Jurídico, 28 de maio de 2009. Disponível em:<<http://www.conjur.com.br/2009-mai-28/dem-supremo-suspensao-dispositivos-convencao-haia>>. Acesso em: 17. Mai. 2015.

CONSULTOR JURÍDICO. **Justiça decide que Sean deve voltar aos EUA.** Revista Consultor Jurídico, 16 de dezembro de 2009. Disponível em:<<http://www.conjur.com.br/2009-dez-16/sean-goldman-voltar-estados-unidos-decide-trf>>. Acesso em: 05 Mai. 2015.

COSTA, Priscyla. **Pai americano briga com padrasto brasileiro pela guarda do filho.** 2008. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2008-nov-03/americano\\_briga\\_brasileiro\\_guarda\\_filho](http://www.conjur.com.br/2008-nov-03/americano_briga_brasileiro_guarda_filho)>. Acesso em: 07. Mai. 2015.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: A criança no Direito Internacional.** Editora Renovar. Rio de Janeiro/São Paulo, 2003.

FERREIRA, Alair et al. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** [s.d.]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 19. Mai. 2015.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Avó de Sean Goldman consegue o direito de visitar o neto.** 2013. Disponível em:

<<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/02/1235059-avo-de-sean-goldman-consegue-o-direito-de-visitar-o-neto.shtml>>. Acesso em: 28 Mai. 2015.

GANTOIS, Gustavo. **STF rejeita recursos de família brasileira no caso Sean Goldman**. 2013. Disponível em:<<http://noticias.terra.com.br/mundo/estados-unidos/stf-rejeita-recursos-de-familia-brasileira-no-caso-sean-goldman,fc183fabe16bc310VgnCLD2000000ec6eb0aRCRD.html>>. Acesso em: 13. Mai. 2015.

GOLDMAN, David. **David's Story**. Bring Sean Home Foundation, [s.d.]. Disponível em:<<http://bringseanhome.org/goldman-case/davids-story/>>. Acesso em: 23 Mai. 2015.

H AidAR, Rodrigo. **ADPF não deve ser admitida se há outros recursos**. Revista Consultor Jurídico, 10 de junho de 2009. Disponível em:<<http://www.conjur.com.br/2009-jun-10/adpf-nao-admitida-quando-outros-recursos-legitimos>>. Acesso em: 07 Mai. 2015.

HCCH. **ANALYSE STATISTIQUE DES DEMANDES DÉPOSÉES EN 2008 EN APPLICATION DE LA CONVENTION DE LA HAYE DU 25 OCTOBRE 1980 SUR LES ASPECTS CIVILS DE L'ENLÈVEMENT INTERNATIONAL D'ENFANTS**. November 2011. Disponível em:<<http://www.hcch.net/upload/wop/abduct2011pd08ae.pdf>>. Acesso em: 03. Mai. 2015.

HCCH. **28: Convention of 25 October 1980 on the Civil Aspects of International Child Abduction**. Last update: 10-IV-2014. Disponível em:<[http://www.hcch.net/index\\_en.php?act=conventions.status&cid=24](http://www.hcch.net/index_en.php?act=conventions.status&cid=24)>. Acesso em: 09. Mai. 2015.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **A paternidade socioafetiva e a verdade real**. Set. 2006. Disponível em:<<https://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/723/903>>. Acesso em: 29. Mai. 2015.

MAGALHÃES, C. da C. P. F. **Estudo da competência da justiça federal no âmbito do direito de família. Alimentos internacionais e sequestro internacional de crianças.** 2010. Disponível em:<<http://www.cjf.jus.br/caju/879.4.14.pdf>>. Acesso em: 27 Mai. 2015.

MARSIGLIA, Laura Greenhal Gheivan. **'Não vamos abandonar o Sean'**. 2010. Disponível em:<<http://alias.estadao.com.br/noticias/geral,nao-vamos-abandonar-o-sean,536531>>. Acesso em: 22. Mai. 2015.

MAURIQUE, Jorge Antônio. **Seqüestro Internacional de crianças.** 2008. Disponível em:<<http://www.cjf.jus.br/caju/879.5.14.pdf>>. Acesso em: 30. Mai. 2015.

MÉRIDA, Carolina Helena Lucas. **Sequestro Interparental: O Novo Direito Das Crianças.** Revista Internacional de Direito e Cidadania n. 9, p. 7-16, fevereiro/2011. Disponível em:< <http://www.cjf.jus.br/caju/879.7.14.pdf> >. Acesso em: 21. Mai. 2015.

PORTAL R7 NOTÍCIAS. **Entenda o caso Sean Goldman.** 2009. Disponível em:<<http://noticias.r7.com/brasil/noticias/entenda-o-caso-sean-goldman-20091224.html>>. Acesso em: 05 Mai. 2015.

REVISTA ÉPOCA. **Como vive Sean Bianchi Goldman.** 2009. Disponível em:<<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI63217-15227,00-COMO+VIVE+SEAN+BIANCHI+GOLDMAN.html>>. Acesso em: 10 Mai. 2015.

REVISTA ISTOÉ. **A vontade de Sean.** N° Edição: 2065, 2009. Disponível em:<[http://www.istoe.com.br/reportagens/19189\\_A+VONTADE+DE+SEAN](http://www.istoe.com.br/reportagens/19189_A+VONTADE+DE+SEAN)>. Acesso em: 19 Mai. 2015.

REVISTA VEJA. **Caso Sean Goldman: garoto fala pela 1ª vez a TV nos EUA.** 2012. Disponível em:<<http://veja.abril.com.br/noticia/mundo/caso-sean-goldman-garoto-fala-pela-1a-vez-a-tv-americana>>. Acesso em: 16 Mai. 2015.

REVISTA VEJA. **Um menino e dois Países**. Acervo Digital, 4 de Março 2009. Disponível em: <[http://veja.abril.com.br/040309/p\\_060.shtml](http://veja.abril.com.br/040309/p_060.shtml)>. Acesso em: 30 Mai. 2015.

SANTOS, Francisco Cláudio de Almeida. **A Proteção da Criança e a Convenção da Haia de 1980**. [s.d.]. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/caju/879.10.14.pdf>>. Acesso em: 05. Mai. 2015.

SCHIAVON, Fabiana. **O longo caminho judicial de Sean até os EUA**. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-dez-24/longo-caminho-judicial-levou-sean-volta-eua>>. Acesso em: 14. Mai. 2015.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira, CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. **Estudos e Debates em Direitos Humanos**. 2012. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/caju/879.2.14.pdf>>. Acesso em: 15. Mai. 2015.

SITE G1. **Família não contava sobre idas do pai ao Brasil, diz Sean: 'não tinha ideia'**. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2012/04/familia-nao-contava-sobre-idas-do-pai-ao-brasil-diz-sean-nao-tinha-ideia.html>>. Acesso em: 22. Mai. 2015.

SITE G1. **Pai de Sean Goldman publica foto do garoto, já pré-adolescente, em site**. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/12/pai-de-sean-goldman-publica-foto-do-garoto-ja-pre-adolescente-em-site.html>>. Acesso em: 16 Mai. 2015.

SUPREMA CORTE DE NOVA JERSEY. Divisão de Equidade, Vara da Família. Comarca de Monmouth. **Processo nº FD-13-395-05C**. 26 de Agosto de 2004. Tradução: Manoel Antonio Schimidt. Disponível em: <<http://bringseanhome.org/USOrder.pdf>>. Acesso em: 17. Mai. 2015.

TESHEINER, Jose. **Episódio 27 - O caso Sean**. In: Páginas de Direito: Excelência em conteúdo jurídico. 2014. Disponível

em:<<http://www.tex.pro.br/especial/podcasts/269-serie-historia-do-processo-judicial/6590-hpj-27>>. Acesso em: 15 Mai. 2015.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores de direito**, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2004,

UNHÔA, Alícia. BUARQUE, Daniel. **Pai americano tenta reaver guarda de filho de 8 anos que mora no Brasil.** 2009. Disponível em:<<http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL1027568-5602,00-PAI+AMERICANO+TENTA+REAVER+GUARDA+DE+FILHO+DE+ANOS+QUE+MORA+NO+BRASIL.html>>. Acesso: 14. Mai. 2015.

VANNUCHI, Paulo. **Nota oficial - Caso Sean Goldman.** 2009. Disponível em:<[http://www.sdh.gov.br/importacao/noticias/ultimas\\_noticias/2009/12/MySQLNoticia.2009-12-28.2017](http://www.sdh.gov.br/importacao/noticias/ultimas_noticias/2009/12/MySQLNoticia.2009-12-28.2017)>. Acesso em: 05. Mai. 2015.

VERA, Elisa Pérez. **Translation Of The Permanent Bureau.** [s.d.]. Disponível em:<<http://www.hcch.net//upload/expl28.pdf>>. Acesso em: 04. Mai. 2015.

WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. **Caso Sean Goldman.** 2014. Disponível em:<[http://pt.wikipedia.org/wiki/Caso\\_Sean\\_Goldman](http://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Sean_Goldman)>. Acesso em: 08 Mai. 2015.

ZAMPIER, Débora. **STF rejeita recursos de família brasileira no caso Sean Goldman.** 2013. In: Agência Brasil. Disponível em:<<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-02-07/stf-rejeita-recursos-de-familia-brasileira-no-caso-sean-goldman>>. Acesso em: 23 Mai. 2015.